

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**Carlos Alexandre Guterres**

**AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL E SEU IMPACTO PARA O  
PRODUTOR RURAL: ALTERNATIVAS DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS  
DEGRADADAS E A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**JUÍNA - MT**

**2014**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**Carlos Alexandre Guterres**

**AS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL E SEU IMPACTO PARA O  
PRODUTOR RURAL: ALTERNATIVAS DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS  
DEGRADADAS E A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: ALCIONE ADAME

**JUÍNA – MT**

**2014**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE  
DO JURUENA**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Mestra Alcione Adame

---

1º examinador: Prof. Mestre Francisco Leite Cabral

---

2º examinador: Prof<sup>a</sup> Mestra Patrícia Fernandes Fraga

Juína, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, com enorme respeito e carinho, aos meus pais João e Norma e ao meu Irmão Alan, pelo exemplo de vida e apoio durante o tempo de todas as dificuldades enfrentadas.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais essa dádiva em minha vida, pois sem ele nada seria possível de ser realizado.

Ainda, agradeço a todas as pessoas que durante esse longo período de estudos me apoiaram, em especial a minha família e amigos, bem como ainda a todos os professores no qual tive oportunidade de conhecer no decorrer da vida acadêmica.

Da mesma forma, com todo carinho e respeito, agradeço a minha professora orientadora Ms. Alcione Adame, não só pela importante contribuição e efetividade na atuação da coordenação do curso de Direito, no qual sempre se dispôs a todos os interesses dos acadêmicos, mais pela humildade em passar o seu grande conhecimento na área ambiental, bem como ainda sua total disponibilidade e participação na elaboração deste trabalho.

“ Tente uma, duas, três vezes e se possível tente a quarta, a quinta e quantas vezes for necessário. Só não desista nas primeiras tentativas, a persistência é amiga da conquista. Se você quer chegar a onde a maioria não chega, faça aquilo que a maioria não faz.” – Bill Gates.

## RESUMO

A proteção ambiental vem passando por um longo período de evolução, pois todos já podem prever que a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais é essencial para uma sadia qualidade de vida. No Brasil, pode-se constatar que devido ao seu potencial em florestas e riqueza natural é um dos responsáveis direto pelo equilíbrio do ecossistema, dessa forma a suas florestas são de interesse de todos. Do exposto é possível de se ver que o direito ambiental é um ramo novo que tem como objetivo de analisar tudo que envolve o meio ambiente e os recursos naturais, assim, nessa ocasião constata-se a relação do direito econômico com a política ambiental e, sobretudo a grande evolução de proteção das florestas no Brasil, que vem desde os primordes do surgimento até os tempos de hoje, podendo citar como principais leis que regulamentam essa proteção, não só a Constituição federal de 1988, a lei 6.938/81 mais os Códigos Florestais de 1934, de 1965 e diversas leis inaplicáveis no que diz respeito a proteção ambiental e versam sobre o uso das florestas no território nacional. Em decorrência da grande necessidade de proteção das florestas e a verificação de que os caminhos com que o desenvolvimento estava tomando em relação a proteção dos recursos naturais, a nova legislação florestal criada em 2012 tem o objetivo de dar segurança jurídica aos produtores rurais, regulamentar o uso das florestas e buscar o desenvolvimento sustentável. No entanto após a criação dessa lei foi possível verificar que muitos imóveis rurais estavam em discordância com o que regia a nova lei, sendo assim, produtores rurais tem como obrigação de recuperar as áreas degradadas, principalmente no que diz respeito as áreas de preservação permanente e reserva legal, que por si só são responsáveis pelo grande clamor de discussão dos percentuais estabelecidos, pois esses dois elementos são essenciais para a proteção ambiental, assim, após a recuperação das áreas degradadas, obedecendo os limites estabelecidos na nova lei que o proprietário do imóvel rural coloca o seu imóvel em concordância com as regras da nova legislação. Por fim, importante esclarecer que não existe desenvolvimento econômico sem o uso dos recursos naturais, entendimento este que esclarece a relação forte entre o meio ambiente e o homem, é por este motivo, que o caminho a ser seguido nessa relação é o da sustentabilidade, buscando o aumento das produções mais sobretudo visando a proteção ambiental, pois o meio ambiente saudável é direito de todos, sendo essencial à vida.

Palavras Chave: Alterações – Código Florestal – Impacto – Produtor Rural.

## ABSTRACT

Environmental protection has undergone a long period of evolution , since everyone can already predict that the preservation of the environment and natural resources is essential to a healthy quality of life . In Brazil , it can be seen that due to their potential in forests and natural wealth is one of the direct responsible for the balance of the ecosystem , that way their forests are of interest to all . From the above it is possible to see that environmental law is a new field that aims to analyze everything that involves the environment and natural resources, and on that occasion notes the relationship of economic to environmental law and policy , especially the evolution in the protection of forests in Brazil , which comes from the primordes from its onset to the present times , can cite as the main laws that regulate this protection, not only the federal Constitution of 1988 , the law 6.938/81 more Codes forestry 1934 , 1965 and various inapplicable with regard to environmental protection and deal with the use of forests in national territory laws . Due to the great need for forest protection and verification that the ways in which the development was taking regarding the protection of natural resources , the new forest legislation created in 2012 aims to give legal certainty to farmers , regulate the use forests and pursue sustainable development. However after the creation of this law we found that many rural properties were inconsistent with the new law that governed , so farmers have an obligation to recover degraded areas , especially as regards the permanent preservation areas and legal reserve , which alone are responsible for the great sound of a discussion of the percentages established , because these two elements are essential to environmental protection , so after recovery of degraded areas , obdedecendo the limits established in the new law that the property owner rural places your property in accordance with the rules of the new legislation . Finally , important to clarify that there is no economic development without the use of natural resources , understanding that this explains the strong relationship between the environment and man , is for this reason that the road to be followed in this regard is that of sustainability , seeking increased production more particularly aimed at environmental protection because the healthy environment is everyone's right and is essential to life .

Keywords : Changes - Forestry Code - Impact - Rural Producer .

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 CAPÍTULO 1 BREVES DIGRESSÕES ACERCA DO MEIO AMBIENTE .....</b>                                       | <b>12</b> |
| <b>2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....</b>   | <b>12</b> |
| <b>2.2 HISTÓRIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL NO BRASIL .....</b>  | <b>14</b> |
| <b>2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE .....</b>   | <b>17</b> |
| <b>2.4 O BRASIL E AS CONFERÊNCIAS DAS NAÇÕES UNIDAS.....</b>  | <b>19</b> |
| 2.4.1 ESTOCOLMO 1972 .....  | 19        |
| 2.4.2 RIO DE JANEIRO 1992.....  | 20        |
| 2.4.3 RIO + 20.....   | 23        |
| <b>2.5 DIREITO ECONÔMICO E POLÍTICA AMBIENTAL .....</b>   | <b>24</b> |
| <b>3 CAPÍTULO 2 EVOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b> | <b>32</b> |
| <b>3.1 DECRETO LEI 23.793 DE 1934 .....</b>   | <b>34</b> |
| <b>3.2 LEI 4.771 DE 1965.....</b>   | <b>37</b> |
| <b>3.2.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL NA IMPOSIÇÃO DA LEI 4.771/65 .....</b>            | <b>39</b> |
| <b>3.3 IMPACTOS DAS DISPERSAS LEIS .....</b>  | <b>42</b> |
| <b>3.4 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE .....</b>   | <b>44</b> |
| <b>3.5 LEI 12.651/2012.....</b>   | <b>52</b> |
| <b>4 CAPÍTULO 3 NOVO CÓDIGO FLORESTAL – LEI 12.651/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.727/2012 .....</b>   | <b>58</b> |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>4.1 ALTERAÇÃO NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE .....</b>   | <b>60</b> |
| <b>4.2 ALTERAÇÃO NAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL .....</b>  | <b>64</b> |
| <b>4.3 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRADA).....</b> | <b>67</b> |
| <b>4.4 ANÁLISE DE CASO .....</b>   | <b>69</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>80</b> |
| <b>6 REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>82</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, tema dos mais controvertidos e polêmicos são as questões em torno da proteção ambiental na qual suscitam controvérsias de diversas naturezas dividindo a opinião da sociedade de um modo geral.

Com o passar dos anos, há três ou quatro décadas até os dias de hoje, nosso País experimentou profundas transformações em seu meio no que diz respeito a proteção ambiental. Tendo em vista que nos tempos de hoje não se aceita mais aquela fase desregrada com desrespeito ao meio ambiente, onde conquistar novas fronteiras e aumentar o número de produção é o que mais importa na relação do homem com o meio ambiente.

Pode-se dizer que foi em decorrência de diversas alterações que o meio ambiente passou a ter um valor incalculável, pois a sua proteção é essencial a uma boa e saudável qualidade de vida.

Atendendo aos anseios da sociedade, a Carta Magna de 1988 se encarregou em garantir o meio ambiente saudável como um direito fundamental, estatutando como direito e dever do poder público e da sociedade em geral defendê-lo e preservá-lo garantindo o presente e o futuro para as próximas gerações.

Partindo do pressuposto de que o homem usa dos recursos naturais como forma de crescimento e desenvolvimento econômico, essa relação exploratória do homem com o meio ambiente deve ser feita de forma controlada, respeitando os recursos naturais e sobretudo evitando a escassez.

É possível ver a diante a evolução da proteção jurídica ambiental no Brasil, e principalmente os Códigos Florestais, como surgiram e quais foram as suas finalidades, urge destacar que a evolução dos Códigos Florestais foi para atender as necessidades da sociedade e uma maior proteção das florestas.

O presente trabalho tem como finalidade, analisar as principais alterações trazidas pela nova legislação florestal, qual seja a Lei 12.651/2012 com redação dada pela Lei 12.727/2012, e o impacto que a lei trouxe ao produtor rural, dessa forma, o objetivo é identificar o custo benefício de recuperação das áreas

degradadas, passando ao leitor produtor rural o caminho que o mesmo deve seguir para adequar a sua propriedade nos moldes da nova legislação.

Inicialmente, busca-se identificar o amplo campo do meio ambiente, passando a analisar o novo ramo do direito chamado de direito ambiental, no qual se relaciona a tudo que envolve ao meio ambiente. Para tanto, posteriormente não pode passar sem registro a relação do direito econômico com o direito ambiental, já que pauta-se dos argumentos de que o homem usa dos recursos naturais como forma de desenvolvimento econômico.

A partir dessas lições, aborda-se as definições da evolução dos três Códigos Florestais, colaborando com a as suas finalidades e principais alterações, abrindo espaço para analisar as principais leis dispersas de grande impacto para o produtor rural. Dessa forma, pode-se identificar o decreto lei 23.793 de 1934, a lei 4.771 de 1965 e a lei 12.651/2012, nesse diapasão abre-se espaço para discutir-se o meio ambiente e a sustentabilidade, haja visto que a nova legislação visa sobretudo o direito sustentável.

Em que pese as alterações da nova legislação federal ser bastante ampla, o presente estudo tem como objetivo analisar apenas as alterações voltadas as áreas de preservação permanente, bem como as áreas de reserva legal, assim, é possível analisar e identificar o estudo de caso, bem como o custo de recuperação das áreas degradadas e quais foram as impactantes alterações, os benefícios e os malefícios da nova lei, que realmente é considerada por muitos como uma grande vitória ao setor produtivo.

Em tempo, registra-se que não é o intuito esgotar o assunto sobre o tema, uma vez que se trata de um problema atual que tem muito a ser alterado ainda, buscando uma melhor produtividade e grande proteção ao meio ambiente, é por isso que não se fala mais em produção desaliada à proteção ambiental, versando sempre pela busca da sustentabilidade.

Com efeito, a partir de uma sucinta análise acerca destes temas, busca-se discutir as alterações voltadas nas áreas de preservação permanente e reserva legal, a fim de averiguar a situação dos imóveis rurais.

## 2 BREVES DIGRESSÕES ACERCA DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 Conceito de Meio Ambiente

De início, é importante salientar que as leis de proteção ambiental Brasileira não trouxeram em seus ordenamentos jurídicos o conceito de meio ambiente, assim é notório perceber a ausência de definição legal deste importante conceito. No entanto, com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente a lei 6.938/81, o meio ambiente é conceituado como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite e rege a vida em todas as suas formas.<sup>1</sup>

A partir de uma definição do meio ambiente trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente, pode se compreender que a noção do meio ambiente é muito grande, abrangendo todas as formas vivas e não vivas do meio que nos circundam, sendo os bens naturais como ar, água, solo, terra, bem como ainda, os bens culturais, com valor juridicamente protegido, tais como bens artificiais feitos pelo homem, construções artísticas, patrimônio histórico dentre outros.<sup>2</sup>

O meio ambiente pode ser conceituado segundo José Afonso da Silva, como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado de vida humana.<sup>3</sup>

Dentro desta conceituação, se traduz uma classificação do meio ambiente em:

- I. Natural ou Físico: abrangendo os recursos naturais de um modo geral, ou seja, as formas vivas, sendo a flora, a fauna, solo, água, recursos minerais, entre outros;

---

<sup>1</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010. Pag. 55.

<sup>2</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Legislação Ambiental no Brasil**. In Revista de Direito Civil. RDCIV 76/56. Abr.-jun./199. Pag. 200.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, cit, p. 20. Apud MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente**. A Gestão Ambiental em foco. 5. edição. Reformada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 111.

- II. Artificial: a noção de artificialidade tem uma forte ligação na ideia de mudança de naturalidade que pode ocorrer com os bens naturais pela atividade do homem, como exemplo pode-se citar, as construções urbanas, conjunto de edificações, bem como praças, áreas verdes, entre outros.
- III. Cultural: este por sua vez está definido no artigo 216<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988, sendo os bens materiais e imateriais que traduz a história e o passado de um povo, sua cultura, identidades, hábitos, como exemplo pode-se citar, patrimônio histórico, artístico, monumentos, dentre outros.
- IV. Trabalho: é o lugar onde o ser humano exerce sua função laborativa, independentemente do lugar.<sup>5</sup>

A expressão meio ambiente por muitas vezes, torna-se um conceito jurídico indefinido. Assim, a classificação trazida pela doutrina na divisão do meio ambiente na maneira que o compõe facilita identificar a atividade degradante do bem imediatamente agredido.<sup>6</sup>

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal através do Ministro Celso de Mello conceitua o direito ao meio ambiente como:

Um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> **Art. 216** - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

<sup>5</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 69-74.

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11 Edição. Revista atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2010. Pag. 70.

<sup>7</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18º Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010. Pag. 131

Como se vê, o direito ao meio ambiente de um modo geral é de todo o ser humano, sendo assim, incumbem a todos o dever e a obrigação de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações, perfazendo-se como um patrimônio público que deve ser assegurado e protegido.

Dessa forma, pode-se concluir que o meio ambiente é constituído do conjunto de bens naturais, artificiais e culturais, no qual propicia o desenvolvimento equilibrado da vida do homem, não limitando o campo ambiental somente ao homem, mais abrangendo a todas as formas de vida.<sup>8</sup>

## 2.2 HISTÓRIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL NO BRASIL

O Brasil é considerado no âmbito mundial como um dos principais países responsável direto pelo equilíbrio do ecossistema, devido ao seu potencial com uma enorme diversidade de riqueza natural. Assim, percebendo a necessidade de uma maior proteção ambiental dos seus recursos naturais, identifica-se desde a sua descoberta, três principais períodos de proteção ambiental.

Reconhecido na história da sequente evolução de proteção ambiental como diferentes períodos, sendo o primeiro do descobrimento em 1500 até meados do Século XX, fase marcada pela exploração desregrada, onde conquistar novas fronteiras e descobrir maiores riquezas naturais era o que mais importava na relação do homem com a natureza, o que existia eram algumas solitárias normas sem caráter protetivo, com objetivos específicos em assegurar alguns bens preciosos da época, exemplo deste era o “pau brasil”.<sup>9</sup>

Ainda em processo de grande evolução, observa-se uma segunda fase, conhecida como fase fragmentária, marcada por uma preocupação com vários bens naturais, mais não com o meio ambiente propriamente dito, impondo ao homem apenas controles legais as atividades exploratórias. No entanto nesse período não

---

<sup>8</sup> FARIAS, Paulo José Leite. **Águas: bem jurídico econômico ou ecológico?**/Brasília: Brasilia Jurídica, 2005. Pag. 68.

<sup>9</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro.** In Revista de direito ambiental. RDA 14/48. Abr.-jun./1999. Pag 45.

era apenas o pau brasil, e, sim, o ouro aparecia em grande número na exploração de bens naturais preciosos.<sup>10</sup>

Por conseguinte, é possível identificar uma terceira fase, chamada por muitos, como fase holística, caracterizada como uma reorientação radical, e percepção de proteção ambiental, é nesta fase em meados dos anos de 1980 que o meio ambiente começa a ser protegido de forma integral com maior relevância, sendo perspectivamente criado a Política Nacional do Meio Ambiente a lei 6.938/81, regendo sobre os fins, mecanismos e aplicação na proteção ambiental.<sup>11</sup>

A legislação Brasileira, na linha do tempo, em se tratando do uso do meio ambiente, solo e dos recursos naturais, tem o seu marco principal no ano de 1934, com a criação do Decreto Lei 23.793/34, sendo o primeiro Código Florestal Brasileiro, estabelecendo conceito de florestas protetoras, visando proteger o solo a água e o comércio de madeira e carvão, sem discriminar limites de proteção e nem de exploração.<sup>12</sup>

No ano de 1965, quando os ideais econômicos e exploratórios eram outros, em um comparativo com o ano de 1934, propicia assim uma grande necessidade de uma maior proteção as florestas e ao meio ambiente em si, dessa forma é instituído a Lei 4.771/1965, sendo conhecido como o Segundo Código Florestal, este por sua vez, determina o percentual de reserva florestal e, ainda conceitua as áreas de preservação permanente limitando seu uso em determinados locais dentro de uma propriedade.<sup>13</sup>

No entanto, vale ressaltar que o Brasil passava por um processo de grande evolução econômica, com grande aumento na exploração do meio ambiente, não se importando com as lei de proteção ambiental, por isso que somente com a criação da Lei 6.938/81 é que a proteção ambiental no Brasil começa a se fortalecer, lei esta que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e constitui o Sistema

---

<sup>10</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro.** In Revista de direito ambiental. RDA 14/48. Abr.-jun./1999. Pag. 46

<sup>11</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro.** In Revista de direito ambiental. RDA 14/48. Abr.-jun./1999. Pag 45-47.

<sup>12</sup> Decreto Lei 23.793 de 1934. Primeiro Código Florestal Brasileiro.

<sup>13</sup> Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Segundo Código Florestal Brasileiro.

Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituindo ainda o Cadastro de defesa Ambiental.<sup>14</sup>

Nesse panorama, como não poderia ser diferente, durante o passar dos anos, várias leis foram criadas objetivando uma maior proteção dos recursos naturais, dentre as quais tem-se a lei 9.605/1998, que tratava dos crimes ambientais, transformando as infrações administrativas em crimes contra o meio ambiente e determinando multas e infrações para tais danos.<sup>15</sup>

Ainda, uma das normativas de maior discussão e polêmicas no que diz respeito a relação do homem e o meio ambiente, foi a criação da Medida Provisória 2.166-67/2001, medida esta que substituiu os limites de reserva legal dos imóveis da Amazônia, passando de 50% para 80%, e de 20% para 35% nos imóveis do Cerrado.<sup>16</sup>

Importante salientar ainda que, a Constituição Federal de 1988 a exemplo de alguns outros países, destinou um capítulo exclusivo que tratou somente do Meio Ambiente, garantindo que o meio ambiente é de todos os cidadãos, impondo ainda que todos juntamente com o poder público têm a obrigação de defender e preservar garantindo um ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações.<sup>17</sup>

Dessa forma, é possível de se esclarecer que a legislação ambiental pode ser compreendida como um conjunto de normas de cunho protetivo que reconhece o meio ambiente como um bem jurídico no qual deve ser protegido.<sup>18</sup>

Nota-se durante todo esse período de evolução econômica e de exploração do meio ambiente que, várias leis foram criadas com objetivo de proteger o meio ambiente, penalizar quem descumpria tais normas e garantir um ambiente saudável a todos, no entanto com todo este arcabouço de leis dispersas inaplicáveis, era

---

<sup>14</sup> Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

<sup>15</sup> Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>16</sup> Medida Provisória 2.166-67 de 2001

<sup>17</sup> Artigo 225 CF/88.

<sup>18</sup> POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. 2º Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pag. 134.

notório observar que a devastação descontrolada do meio ambiente aparecia com grande frequência no nosso meio.

Nesse contexto, é criada depois de vários anos de projetos e participação da sociedade, a lei 12.651/2012 conhecido como o Novo Código Florestal, definindo normas gerais sobre o uso do meio ambiente e dos recursos naturais, estabelecendo percentual de destinação das áreas de preservação permanente e da reserva legal, objetivando uma proteção ao meio ambiente e a produção com sustentabilidade.<sup>19</sup>

Por um longo período a proteção ambiental foi praticamente desconsiderada, dessa forma com a criação de um capítulo na nossa Constituição Federal que tratou do Meio Ambiente, é que realmente tem-se os princípios de proteção ambiental e garantia do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado. Assim, é de grande relevância, situar a discussão do tema, no contexto da Constituição Federal de 1988, que será feito a seguir.

### 2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira a destinar um capítulo sobre o meio ambiente.<sup>20</sup> Esta por sua vez, seguiu o exemplo de países como Iugoslávia (1974) Grécia (1975) Polônia ( Emenda de 1976) União Soviética (1977) e Espanha (1978) a tutelar o meio ambiente como de grande importância em sua carta maior.<sup>21</sup>

Assim dispõe o artigo 225,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>20</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010. Pag. 130

<sup>21</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira**. In Revista de direito constitucional e internacional. RDCI 1/115. Out.-dez./1992. Pag. 1012.

<sup>22</sup> Artigo 225 CF/88.

Nesse contexto, como bem elucida o Caput do Artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é um bem comum de todos os cidadãos, perfazendo-se como essencial a uma vida saudável e equilibrada, ainda impõe que todos os cidadãos juntamente com o poder público tenham o dever de preservar e defender o meio ambiente garantindo uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Segundo Derani, o texto do Artigo 225 deve ser visualizado em três diferentes formas:

- 1) apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) descrição de um dever do estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3) prescrição de normas impositivas de condutas, inclusive normas objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>23</sup>

Nesse panorama, conforme destaca a autora, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo o cidadão Brasileiro, num segundo plano, o cidadão bem como o poder público tem o dever de preservar e defender o meio ambiente saudável e equilibrado, ainda deve se apegar em normas de regulamentação com objetivo de assegurar o meio ambiente equilibrado a todos os cidadãos.

A proteção ao meio ambiente no Brasil foi sempre considerada como de pouca relevância, no entanto, com os vários acontecimentos nas últimas décadas do século XX, a proteção ao meio ambiente que antes se perfazia como omissa na visão de proteger o meio ambiente, mudou inteiramente com a criação do artigo 225 da Constituição Federal, destinado a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, é evidente perceber que a criação de um capítulo na Constituição Federal que relaciona a conduta e o direito ao meio ambiente a todo o cidadão é uma grande conquista para a sociedade Brasileira, pois, independente de cor, raça, situação financeira, o direito ao meio ambiente saudável é de todos.

---

<sup>23</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 245

O Brasil como sendo um dos países com maior riqueza natural e responsável direto pelo equilíbrio do ecossistema, preocupado com a proteção ambiental, participou das conferências ambientais promovidas pelas Nações Unidas, com objetivo de proteção ambiental e o reflexo do meio ambiente no mundo. Assim, pode-se identificar adiante a atuação e o discurso Brasileiro nas três conferências.

## **2.40 BRASIL E AS CONFERÊNCIAS DAS NAÇÕES UNIDAS**

Os países mundialmente preocupados com o meio ambiente e a sua proteção, tiveram encontros importantes para debater o desenvolvimento econômico e o uso dos recursos naturais. Dentre estes, podemos citar a Conferência de Estocolmo na Suécia em 1972, a Conferência do Rio de Janeiro em 1992, chamada de ECO/92 ou Rio/92, ainda a chamada Rio+20 realizada no Rio de Janeiro em 2012. Também é importante destacar ainda a Cúpula de Joanesburgo, que é um encontro que acontece a cada dez anos para saber qual o rumo que a proteção ao meio ambiente esta tomando.

### **2.4.1 ESTOCOLMO 1972**

No que diz respeito à proteção ao meio ambiente, a sua proteção começou a ser discutida em nível mundial na década de 1970, no ano de 1972 em Estocolmo na Suécia, a Conferência das Nações Unidas, reuniu a participação de 113 países e mais de 400 organizações governamentais e não governamentais.

Corroborando com o que foi transcrito, vale citar:

Em 1972 a Conferência da ONU, realizada em Estocolmo na Suécia, conhecida como conferência sobre o meio ambiente humano, trouxe o homem para dentro da questão ambiental e estabeleceu princípios que deram inicio a grande mudança desde a criação e alteração na legislação.<sup>24</sup>

Nessa ocasião o discurso dos Delegados brasileiros, deixou evidente a posição do Brasil no que dizia respeito à proteção ambiental, pois preferiam se

---

<sup>24</sup> ADAME, Alcione et al. Lei De Política Nacional Do Meio Ambiente – PNUMA e a Autonomia Do Direito Ambiental Brasileiro. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_racion\\_democ\\_joao\\_l\\_mele\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_joao_l_mele_e_outros.pdf)>. Acessado em 05 de fevereiro de 2014

agarrar no desenvolvimento econômico a qualquer custo do que obedecer qualquer política ambiental.<sup>25</sup>

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam a tese da aposta, isto é, a do crescimento a qualquer custo, fundada tal perspectiva equivocada na ideia, que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimentos, por enfrentarem problemas socioeconômicos e de grande gravidade, e não deveriam destinar recursos para se proteger o meio ambiente, a poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor.<sup>26</sup>

A Conferência de Estocolmo foi marcada por ser o primeiro encontro mundial destinado à proteção do meio ambiente, discutindo os problemas ambientais, o desenvolvimento e o meio ambiente, porém, como não poderia deixar de ser, houve grandes divergências de entendimentos e interesses econômicos. No entanto, foi reconhecida como uma grande conquista para a humanidade. Dessa conferência surgiu um documento histórico chamado de Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).<sup>27</sup> Foi a partir dessa Conferência que surgiu um novo ramo do direito, sendo o Direito Ambiental Internacional, visto como um marco histórico muito importante.

#### 2.4.2 RIO DE JANEIRO 1992

A Conferência do Rio de Janeiro foi o maior evento realizado até aquele momento, reunindo a participação de 172 países e 108 chefes de Estado, de acordo com os dados divulgados indicavam aproximadamente 10.000 jornalistas e representantes de 1.400 organizações governamentais e não governamentais. O deslocamento de um número inédito para um único encontro, foi um fato entendido como ato importante na agenda internacional, na preocupação de todos com o desenvolvimento e o meio ambiente, pois já se passavam 20 anos da primeira Conferência das Nações Unidas para discutir o desenvolvimento e o meio ambiente,

<sup>25</sup> CORRÊA DO LAGO; ARANHA, Andre. Estocolmo, Rio e Joanesburgo; **O Brasil e as Tres conferencias ambientais das Nações Unidas**. – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmao. Brasília, 2006. Pag. 30-32, 115-119.

<sup>26</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 edição. Revista atualizada e reformada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pag. 66.

<sup>27</sup> CORRÊA DO LAGO; ARANHA, Andre. Estocolmo, Rio e Joanesburgo; **O Brasil e as Tres conferencias ambientais das Nações Unidas**. – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmao. Brasília, 2006. Pag. 118-122.

e o que se notava era um crescimento econômico desordenado marcado pela destruição dos recursos naturais.<sup>28</sup>

Os governantes da época lutaram para que esse encontro fosse no Brasil, com intuito de redimir-se da postura adotada na Conferência em 1972. Esse encontro tem muito a ver com o momento em que se passava a sociedade brasileira, tendo superado crises econômicas, inflação e o regime militar, com a volta da democracia a opinião da sociedade civil se fortaleceu, no que dizia respeito a área ambiental, a sociedade desenvolvia seu interesse pelo assunto, pois a insatisfação e frustração pela qual se via a destruição dos recursos naturais, bem como a precariedade em saúde e o bem estar da população ecoavam pelas ruas de nosso país.<sup>29</sup>

Pelo exposto leciona Édis Milaré:

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, mais conhecida como a Rio 92 ou Eco 92, adotou, na declaração do Rio e na Agenda 21, o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Assim o princípio 4 da declaração do Rio estabelece, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental consistirá parte integrante do processo de desenvolvimento sustentável.<sup>30</sup>

Na conferência do Rio definiu-se o conceito de desenvolvimento sustentável, e uma ampla conscientização dos danos ao meio ambiente, ainda foi criado a “Agenda 21” considerada o principal documento elaborado na Rio-92. Este documento corresponde a um programa de ação que contribui para os governos juntos planejarem e executarem ações de desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente.<sup>31</sup>

<sup>28</sup> CORRÊA DO LAGO; ARANHA, Andre. Estocolmo, Rio e Joanesburgo; **O Brasil e as Tres conferencias ambientais das Nações Unidas**. – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmao. Brasília, 2006. Pag. 52-55.

<sup>29</sup> CORRÊA DO LAGO; ARANHA, Andre. Estocolmo, Rio e Joanesburgo; **O Brasil e as Tres conferencias ambientais das Nações Unidas**. – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmao. Brasília, 2006. Pag. 140-148.

<sup>30</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 edição. Revista atualizada e reformada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pag. 72.

<sup>31</sup> CORRÊA DO LAGO; ARANHA, Andre.. Estocolmo, Rio e Joanesburgo; **O Brasil e as Tres conferencias ambientais das Nações Unidas**. – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmao. Brasília, 2006. Pag. 75-77.

A partir da Conferência do Rio de Janeiro, o meio ambiente já era analisado como um bem comum, nesse contexto, os países já compreendiam que a humanidade só tinha a ganhar se o desenvolvimento respeitasse a capacidade exploratória do meio ambiente, no sentido de se buscar um crescimento econômico atento a proteção ambiental, nesse mesmo sentido, nas palavras de Mazzuoli é importante observar que,

Ao contrário do que ocorreu em Estocolmo, os conflitos e desentendimentos foram deixados de lado para dar lugar à cooperação, na medida em que foi aberto o diálogo de um universo mais amplo daquilo que originariamente fora pretendido, deixando, de entrever-se que a proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade que deve vencer os antagonismos ideológicos, em prol do bem estar de todos e da efetiva proteção do planeta.<sup>32</sup>

Com efeito, interesses econômicos foram deixado de lado, abrindo espaço para um entendimento voltado ao crescimento econômico ligado a proteção do meio ambiente, correspondendo à uma grande vitória mundial, na qual todos pudessem sair vencedores.

Durante o intervalo entre a ECO 92 e a Rio+20, a Organização das Nações Unidas reuniu em Joanesburgo na África do Sul, dez anos após a Rio 92, principais lideranças mundiais para um evento conhecido como a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável.

Sem dúvida, é importante destacar que para muitos países esses dez anos passados da ECO 92, constituiu o maior crescimento econômico da história, no entanto, esse desenvolvimento não condizia com a realidade da proteção ambiental. A grande finalidade desse encontro era observar os rumos que a proteção ao meio ambiente vinha tomando, e ainda planejar ações para que se cumprisse o que havia sido programado nos encontros anteriores, principalmente rever as metas traçadas na Agenda 21.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público**. 1º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Pag. 577.

<sup>33</sup> CORRÊA DO LAGO; ARANHA, Andre.. Estocolmo, Rio e Joanesburgo; **O Brasil e as Tres conferencias ambientais das Nações Unidas**. – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmao. Brasília, 2006. Pág. 167-172.

Porém, não pode passar sem registro que o evento tomou rumos diferentes de sua finalidade, uma vez que principais lideranças criaram grupos distintos para discutirem e defenderem seus principais interesses econômicos, deixando de lado a proteção ao meio ambiente.

#### 2.4.3 RIO + 20

No ano de 2012 foi realizado no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, esse encontro contou com 190 chefes de Estado que sobretudo, demonstraram grande interesse em mudar os modos de utilização dos recursos naturais. Importante destacar que este evento levou o nome de Rio+20 pelo fato de ter se passado 20 anos da ECO-92.

Os principais objetivos desse encontro foram renovar os compromissos voltados ao desenvolvimento sustentável, bem como direcionar entendimentos sobre novos temas. Dentre os principais novos assuntos, estão: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e, a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.<sup>34</sup>

Nessa fase de discussão sobre a proteção ambiental, deve-se ficar evidente que a Rio + 20 foi o primeiro encontro que deu oportunidade para o setor produtivo agropecuário brasileiro a participar ativamente das discussões ambientais. Conforme bem afirma uma das principais lideranças do setor produtivo do Estado de Mato Grosso, Rui Prado, os 20 anos passados da ECO 92, o mundo aproveitando que o produtor rural estava totalmente concentrado na produção de alimentos o elegeu como os grandes vilões do meio ambiente, responsável direto pelos problemas no ecossistema. No entanto o que deve ficar em evidência é que, enquanto eram criticados, os produtores rurais aumentaram a produção, melhoraram a tecnologia e incluíram a questão ambiental em suas estratégias. Dessa forma, preparado na grande produção com pensamento voltado na proteção ambiental foi que conquistou

---

<sup>34</sup> **Rio + 20.** Disponível em: < [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)> Acessado em: 11 de fevereiro de 2014.

seu espaço na Conferência podendo demonstrar ao mundo a agropecuária sustentável.<sup>35</sup>

Diante do exposto, é certo constatar que o Brasil esteve presente nas principais decisões internacionais voltadas na proteção do meio ambiente, valendo destacar ainda que esta participação direta muitas vezes refletia a realidade da sociedade Brasileira.

Como se observa, a preocupação na proteção do meio ambiente ultrapassa fronteiras, sobretudo, como se analisará a seguir a relação do homem com a natureza é muito extensa, principalmente na área do desenvolvimento econômico ligado a exploração dos recursos naturais.<sup>36</sup>

Com efeito, a partir de uma sucinta análise do interesse na preservação do meio ambiente, constata-se a seguir a relação da ordem econômica com a atividade de exploração dos recursos naturais. Partindo dessa premissa, necessário se faz averiguar a relação do homem com o meio ambiente, analisando gradativamente a possibilidade de existir um crescimento econômico voltado para a preservação ambiental.

## **2.5 DIREITO ECONÔMICO E POLÍTICA AMBIENTAL**

Com a evolução da sociedade Brasileira, várias foram suas transformações de cunho econômico, partindo do pressuposto de que o homem usa os recursos naturais para a conquista do desenvolvimento, necessário faz-se uma compreensão de que existe uma relação muito grande de direito econômico com o novo ramo do direito, chamado de Direito Ambiental, responsável direto pela proteção do meio ambiente e da exploração dos recursos naturais. Portanto, antes de entender essa relação, é de suma importância trazer o conceito de direito econômico, que nas palavras de Cristiane Derani é,

---

<sup>35</sup> Prado, Rui. **Rio + 20 e a nova postura da Agricultura Brasileira**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/rio20-e-nova-postura-da-agricultura-brasileira>>Acessado em 11 de fevereiro de 2014.

<sup>36</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 48.

A normatização da política econômica como meio de dirigir, implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, tendo em vista uma finalidade ou várias, e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica.<sup>37</sup>

Nesse contexto se compreende que o direito econômico dispõe de normas necessárias para regulamentar todo o arcabouço econômico, de modo a alcançar toda uma amplitude voltada para a relação de expansão, lucro e o desenvolvimento, nesse sentido tem-se que as normas de relação econômica não podem apenas fixar-se em regras e teorias, mas sim, numa evolução da sociedade, acompanhando todo um desenvolvimento de cunho social.

Sob esta perspectiva, afastada a noção de tornar a economia e o desenvolvimento em uma ciência exata, assim, pode se assimilar que o desenvolvimento é elaborado conforme o crescimento da sociedade, voltado para a relação de crescimento unido as necessidades sociais, fazendo com que conforme assegura Derani, as normas do direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental.<sup>38</sup> Valendo dizer que uma política econômica relacionada ao interesse social de maneira alguma ignora o crescimento econômico voltado ao desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido Paulo de Bessa Antunes corrobora no assunto dizendo,

Houve um aprofundamento das relações entre o Meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da constituição Federal de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que a atividade econômica se faz mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos naturais.<sup>39</sup>

Ao abordar a questão da relação do direito econômico e o direito ambiental, é importante relacionar a discussão após uma definição legal do direito ambiental, que sem sombra de dúvidas, aparece nos tempos de hoje como um dos assuntos de

---

<sup>37</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 37.

<sup>38</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 48-49.

<sup>39</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7º edição. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lumen Juris, 2005. Pág. 63.

maior importância, incorporando a relação do crescimento econômico com a proteção dos recursos naturais.

Em decorrência disso, para uma melhor compreensão, direito ambiental é,

Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou um direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.<sup>40</sup>

O direito ambiental surgiu com o intuito de atingir e proteger os interesses da sociedade, dessa forma, as normas ambientais não são voltadas especificamente para a natureza, e sim, na proteção do meio ambiente na relação do homem e suas atividades exploratórias, ou seja, o direito ambiental é um direito para o homem.<sup>41</sup>

Importante frisar ainda que o direito ambiental como todo o ramo do direito pode ser visto de duas maneiras distintas, tais como,

Direito ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; e, direito ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.<sup>42</sup>

Nesse sentido pode-se compreender que o direito ambiental evita isolar normas de proteção ambiental distintas, fazendo um elo de todas as regulamentações que dizem respeito a todo o campo envolvido pelo meio ambiente, garantindo uma junção de toda a área ambiental voltada especificamente para a preservação, fazendo com que tudo que diz respeito ao meio ambiente esteja ligado ao direito ambiental.

Nesse momento, urge destacar que o surgimento de normas que regulamentem a proteção ao meio ambiente bem como suas atividades

<sup>40</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010. Pag. 54.

<sup>41</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 56-57.

<sup>42</sup> SILVA, Jose Afonso do. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª Edição Atualizada. São Paulo: Editora Malheiros 2011. Pág. 44.

exploratórias, é o reflexo da necessidade que a sociedade tem de sentir-se na obrigação de observar normas regulamentadoras para suas reais condutas, para uma análise de que as atitudes devem ser tomadas de acordo com os pressupostos de proteção ao meio ambiente, produzindo assim efeito direto ao meio econômico.

Vaquera Garcia ao mencionar sobre economia e sua relação com a área ambiental assevera que,

A economia, como disciplina que estuda a distribuição dos recursos, começou a mostrar interesse pela controvérsia ambiental, no momento em que os recursos naturais deixam de ser considerados como bens de consumo livre e em qualquer quantidade, passando a adquirir características de meios escassos que requerem uma previa distribuição e atribuição para evitar seu esgotamento.<sup>43</sup>

Uma ressalva que pode ser feita desde já é que,

O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade dos recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação dos recursos ambientais. [...] Essa mudança de concepção, contudo, não é linear, e, sem dúvida, podemos encontrar diversas contradições e dificuldades na implementação de políticas industriais que levem em conta o fator ambiental e que, mais do que isso, estejam preocupados em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais.<sup>44</sup>

Em decorrência disso, a forma de se buscar o desenvolvimento na relação do homem e a exploração dos recursos naturais, tem acarretado um grande prejuízo ao meio ambiente, haja vista que, esse prejuízo é decorrente tanto sob a linha de produção quanto na perspectiva de consumo de bens advindos dessa produção, pois de fato a utilização desordenada e lesiva dos recursos naturais tem proporcionado um crescimento econômico totalmente insustentável no que diz respeito a proteção ecológica.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Vaquera García, *Fiscalidad y medio ambiente*, Valladolid, 1999, pag. 131. Apud AMARAL, Paulo Henrique. **Tributação Ambiental: Contributo á Política de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 50/212. Abr.-jun./2008. Pag. 1351.

<sup>44</sup> LEONARDO, Marcelo. **Crimes Ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM 37/153. Jan.-mar./2002. Pag. 750.

<sup>45</sup> GALBRAITH, Jhon Kenneth. **A Economia e o Interesse Público.** Traduzido por Antônio Zoratto Sanvincente. São Paulo. Pioneira 1988. Pag 287-288.

Não obstante, o direito econômico é a base das estruturas do sistema produtivo, fazendo com que esse direito aprimore condições necessárias para a busca do desenvolvimento, visando descritivamente o lucro, a expansão e o crescimento econômico. Sob a égide de que o direito econômico é responsável pelo crescimento econômico, sendo assim, o direito econômico ao direcionar essa perspectiva de crescimento ao uso dos recursos naturais e as necessidades de cunho social, deve se basear na relação do direito econômico com a política econômica e ambiental.<sup>46</sup>

O uso dos recursos naturais de forma desordenada para propiciar uma grande evolução do crescimento econômico tem se tornado insustentável sob o enfoque da proteção ao meio ambiente e o uso dos recursos naturais sem colocar em risco a sua capacidade, pois de fato, a forma com que se estão utilizando o meio ambiente é totalmente lesiva as suas necessidades, acarretando assim uma preocupação com as futuras gerações.<sup>47</sup>

Dessa forma pode se dizer, que é sob o pálio do desenvolvimento e crescimento econômico, que não existe produção sem o uso dos recursos naturais, ou seja, a produção industrial depende do uso do meio ambiente, devido a esta relação da produção do homem com o uso dos recursos naturais como objeto do seu crescimento econômico é que se evidencia a necessidade de criação de leis que dispõem sobre o uso adequado dos bens naturais, visando moderar uma medida justa do uso do meio ambiente, protegendo-o para que não se torne escasso.<sup>48</sup>

Nesse sentido tem-se discutido que o uso correto dos bens naturais com normas que regulamentam o uso sustentável dos recursos naturais nas atividades exploratórias da relação do homem e o meio ambiente, tem afastado a ideia de que o uso do meio ambiente voltado para o crescimento econômico gera grande degradação do meio ambiente e põe em risco de não existir mais os recursos naturais, permitindo assim um crescimento econômico aliado a proteção ambiental.

---

<sup>46</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 47.

<sup>47</sup> CARVALHO, Délton Winter. **A Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente**. In Revista de Direito Ambiental. RDA 24/188. Out.-dez./2001. Pag. 324.

<sup>48</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3º Edição. São Paulo, Saraiva 2008. Pag. 53-55.

É nesse contexto que a Constituição Federal de maneira inteligente define o princípio do desenvolvimento sustentável.<sup>49</sup>

Nessa linha de raciocínio, importante elucidar ainda que,

A consciência ecológica empresarial, mediante gerenciamento ambiental responsável, será um dos aspectos mais positivos na evolução do capitalismo privado do Século XXI, priorizando devidamente a proteção dos solos, dos mares, das florestas, da biodiversidade.<sup>50</sup>

Com efeito, essa linha de pensamento proporciona dizer que a produção com sustentabilidade é o que mais será priorizado na atualidade, pois a proteção ecológica e o desenvolvimento econômico ecoam no âmbito empresarial. No plano constitucional conforme assegura o artigo 170<sup>51</sup> da nossa Carta Magna, a ordem econômica assegura o desenvolvimento voltado para o cunho social, observando dentre outros a preservação do meio ambiente bem como a função social da propriedade.

Importante frisar ainda que o pensamento na preservação ecológica instalou-se nos compromissos da sociedade, dessa maneira o desenvolvimento sustentável diz respeito ao crescimento econômico, objetivando a preservação ecológica, assim, o desenvolvimento econômico nada mais é do que um processo auto sustentado, envolvendo um mecanismo de cunho econômico, como a

---

<sup>49</sup> CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002. Pag. 648.

<sup>50</sup> MARTINS. Ives Gandra. **O Estado do Futuro.** São Paulo, Pioneira 1988. Pag. 130.

<sup>51</sup> Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

sustentabilidade, e um mecanismo de natureza ecológica, como a proteção ambiental.<sup>52</sup>

Édis Milaré, ao discorrer sobre a concepção da tutela jurisdicional do meio ambiente na perspectiva de uma conscientização com o objetivo de adotar medidas exploratórias adequadas na utilização dos recursos naturais insiste em,

Desenvolvimento sustentado ou 'ecodesenvolvimento', cuja característica consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida do homem. É falso o dilema "ou desenvolvimento ou meio ambiente"; na medida em que, sendo uma fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e complementar-se. Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações a cada contexto sócio cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto significa dizer que a política ambiental não se deve constituir em obstáculos ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao proporcionar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.<sup>53</sup>

Como se vê, o desenvolvimento sustentável é o elo entre o crescimento econômico e proteção ambiental, na medida em que ambos devem se completarem, perfazendo-se dentro de um intenso planejamento, adequando as necessidades uns aos outros, sendo assim, a política ambiental, num modo geral, deve proporcionar ao desenvolvimento econômico mecanismos de uso adequado dos recursos naturais.

O direito econômico ao inverso dos direitos provenientes do Estado que almeja uma sadia qualidade de vida sob a perspectiva do interesse de cunho social, tem como objetivos a concorrência, a competência, o conflito, em decorrência disso desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente não se adaptarão facilmente ficando vulneráveis a ideais contrapostos, nesse sentido o direito

---

<sup>52</sup> NUSDEO. Fábio. **Curso de Economia**, Introdução ao direito Econômico. 4ª Edição Revista e atualizada.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 354-356.

<sup>53</sup> MILARÉ, Édis. **Tutela Jurisdicional do Ambiente**. In Revista dos Tribunais. RT 676/48. Fev./1992. Pag. 363-364.

ecologicamente equilibrado é um desafio para a manutenção do desenvolvimento sustentável.<sup>54</sup>

Por este propósito, é notório concluir que o desenvolvimento sustentável surge quando o crescimento econômico evoluir sem a degradação do meio ambiente. Fato este que pode se dar quando existir um seguimento correto da atividade exploratória dos recursos naturais, para tanto, desenvolvimento sustentável e econômico devem ser formados como direitos e deveres fundamentais, haja vista que, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável também são propostas do direito econômico, é dizer ainda que, o ordenamento jurídico não se afasta da realidade da sociedade e, como se nota, as exigências de uma compreensão na proteção do meio ambiente e uma reeducação nas atividades exploratórias nada mais é do que um novo seguimento a ser cumprido visando o desenvolvimento econômico sustentável.<sup>55</sup>

Realmente, a partir de uma sucinta análise da relação do direito econômico com o direito ambiental, no que diz respeito ao crescimento econômico e a exploração dos recursos naturais, é possível notar que o futuro do desenvolvimento econômico está ligado a proteção com o meio ambiente, é fácil de concluir dessa forma que, não existe produção sem o uso dos recursos naturais, no entanto não existirá um ambiente saudável, crescimento econômico e uma sadia qualidade de vida se não aderirem a atividade exploratória ao desenvolvimento sustentável.

Longe de querer esgotar o assunto, propõe-se um ponto de partida para uma discussão sobre a necessidade de leis que regulamentem a proteção dos recursos naturais, em decorrência disso, verifica-se a seguir a evolução do Código Florestal Brasileiro, bem como ainda, algumas leis de grande impacto para a sociedade no que diz respeito a proteção florestal, haja visto que em momento oportuno será tratado com mais ênfase sobre o desenvolvimento sustentável e a produção com sustentabilidade.

---

<sup>54</sup> CARVALHO, Délton Winter. **A Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 24/188. Out.-dez./2001. Pag. 338.

<sup>55</sup> CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretrizes da atividade econômica.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002. Pag. 648.

### 3 EVOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E A BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A noção de proteção das florestas no Brasil vem passando por um longo período de evolução na busca da maneira adequada de um controle exploratório dos recursos naturais.

Além de diversas leis que regulamentam a proteção do meio ambiente é possível identificar ao longo desse período os Códigos Florestais baseado na necessidade de um controle exploratório e na proteção das florestas nativas do país.

O primeiro Código Florestal Brasileiro foi instituído pelo decreto Lei 23.793 no ano de 1934, no qual estabeleceu entre outros pontos importantes a definição de florestas, direcionando ainda que este decreto tinha o objetivo voltado mais para o cunho econômico do que com a proteção dos recursos naturais.<sup>56</sup>

No entanto com o passar do tempo, conseqüentemente as atividades exploratórias se remodelaram e, com o surgimento de novos combustíveis, construção de hidrelétricas, a lenha foi perdendo o seu valor econômico, e por consequência disso a importância do meio ambiente vinha se fortalecendo nos interesses da sociedade, ocasiões estas que tornaram a lei que regia sobre a proteção das florestas ultrapassadas para as reais necessidades, fazendo com que fosse criada uma nova legislação de proteção florestal.<sup>57</sup>

Com objetivo de atender as necessidades de proteção nas atividades exploratórias, em 15 de dezembro de 1965 através da Lei 4.771/65 foi criado o Segundo Código Florestal, do qual teve o objetivo de controlar o uso exploratório das florestas e demais vegetações, limitando o direito de propriedade e, sobretudo

---

<sup>56</sup> Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal.** Disponível em: <<http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

<sup>57</sup> Em discussão. **Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal>> Acessado em 05 de fevereiro de 2014.

definindo as áreas de reserva florestal e criando as áreas de preservação permanente.<sup>58</sup>

Não há que se olvidar que com toda essa evolução de crescimento econômico voltado ao uso dos recursos naturais, e com toda essa devastação descontrolada das atividades exploratórias, as florestas nativas e a vegetação em geral ganhou um valor incalculável, fazendo com que a sua proteção e preservação tornasse prioridade nos quatro cantos do País, pois sem sombra de dúvidas, o meio ambiente equilibrado é essencial para uma boa qualidade de vida.<sup>59</sup>

Com toda a evolução no crescimento econômico voltado na produção de alimentos, aliado a constante maneira descontrolada da relação do homem com o meio ambiente, sobretudo Constituição Federal, Política Nacional do Meio Ambiente e outras diversas leis inaplicáveis no que dizia respeito a proteção do uso exploratório dos recursos naturais, tornaram-se insuficientes para a proteção do meio ambiente, fazendo com que fosse criado uma nova legislação florestal que estabelecesse normas gerais com objetivo central na proteção do meio ambiente.

O novo Código Florestal foi considerado uma das leis mais discutidas no Congresso Nacional, totalizando quase dez anos de debates em audiência pública com participação direta da sociedade. Em 28 de maio de 2012 com a criação da Lei 12.651 foi editado o terceiro Código Florestal Brasileiro, o qual estabeleceu regras gerais sobre as atividades exploratórias e o uso dos recursos naturais, definindo dentre outros importantes temas, os percentuais das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente, com cunho voltado na produção com sustentabilidade.<sup>60</sup>

No entanto, como não poderia ser diferente, toda nova decisão que impõe regras e limites não agradou inteiramente as partes nomeadas em ruralistas e ambientalistas, porém, a nova legislação florestal definiu o seu objetivo principal que

---

<sup>58</sup> FILHO, Diomar Ackel. **Contravenções do Código Florestal**. In Revista dos Tribunais. RT 549/267. Jul./1981. Pag. 347-348.

<sup>59</sup> FILHO, Diomar Ackel. **Contravenções do Código Florestal**. In Revista dos Tribunais. RT 549/267. Jul./1981. Pag. 347.

<sup>60</sup> FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo**. 2013.

foi zelar pela preservação ambiental tornando viável a produção agropecuária, criando excelentes oportunidades das partes aderirem as novas imposições trazidas pela legislação de maneira correta e equilibrada.<sup>61</sup>

Nesse contexto, é possível observar adiante os três Códigos Florestais e ainda compreender o que eles traziam no que diz respeito a proteção das florestas e demais vegetações, ademais será possível entender qual o caminho que as leis tomaram para a busca do desenvolvimento sustentável, ou seja, um crescimento econômico voltado na proteção do meio ambiente.

### 3.1 DECRETO LEI 23.793 DE 1934

Nos anos de 1930, principalmente no Sudeste do país, a produção agrícola atravessava um momento de grande crescimento produtivo, cujo produto predominante da época se baseava na expansão cafeeira, onde aumentava-se as áreas de plantio e consecutivamente diminuía as matas nativas, fazendo com que o movimento econômico até então liderado pelo transporte de lenha e carvão tornasse mais caro, devido ao alto custo do transporte da matéria prima.<sup>62</sup>

Com objetivos de preservar a produção de lenha em carvão, a solução da legislação de 1934 era de limitar o uso da propriedade rural em 75%, sendo chamada de a quarta parte a ser mantida com mata nativa. No entanto, não havia nenhuma orientação sobre o local do imóvel rural que o restante dos 25% deveria ser mantidos, muito pelo contrário, a lei incentivava a exploração da floresta nativa, desde que respeitasse o limite dos 25% a título de garantia de produção de lenha e carvão.<sup>63</sup>

Nesse sentido observa-se que,

<sup>61</sup> REBELO, Aldo. **O MP e o Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-mp-e-o-codigo-florestal>>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

<sup>62</sup> **Código Florestal de 1934.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal>> Acessado em 7 de fevereiro de 2014.

<sup>63</sup> **Código Florestal de 1934.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal>> Acessado em 7 de fevereiro de 2014.

O código florestal brasileiro, a partir de um projeto de Luciano Pereira da Silva cujos dispositivos legais ressaltavam três princípios básicos: o regime liberal – utilizava-se a desapropriação da terra, quando os proprietários de terras com as florestas utilizassem contra a população, prejudicando o interesse coletivo; Regime eclético- tratava da questão de intervenção moderada mediante a administração plena do proprietário, quando o estado precisasse fazer alguma espécie de regulamentação de corte ou proibição fazia e indenizava o proprietário. Já o regime intervencionista visava coibir de forma ostensiva qualquer ameaça contra as florestas brasileiras. Tais regimes, embora fracos tinham a missão de proteger a nossa flora.<sup>64</sup>

É notório perceber que já havia um pensamento voltado na preservação dos recursos ambientais sem colocar em risco o desenvolvimento econômico. Pelo exposto, o código florestal já demonstrava o seu real objetivo.

Paulo Antunes de Bessa corrobora no assunto dizendo,

Uma das expressões mais marcantes do novo modelo foi o Código Florestal que se constitui em instrumento de intervencionismo “moderado”, haja vista a manutenção do modelo de propriedade privada. Efetivamente, com a queda da república velha, o Brasil entrou em um estágio no qual a intervenção estatal no domínio econômico passou a ser feita de forma mais intensiva e sistemática, transformando-se no principal instrumento de promoção econômica. Para que o novo modelo intervencionista pudesse ser operacional foi necessária uma grande mudança nos marcos legais até então existentes no país, com uma ampla modernização normativa. É nesse contexto que surgem o Código de Águas, o Código de Minas e o próprio Código Florestal, cuja edição se tornou politicamente factível, ante o enfraquecimento econômico e político das elites agrárias, em função das dificuldades enfrentadas pelo modelo agrário exportador.<sup>65</sup>

Em decorrência dessas alterações o Código Florestal de 1934 surgiu com objetivos de atender os anseios econômicos, políticos e sociais da época, apesar de muito fraco, o novo Código deu início a um modelo de proteção.

Com a criação do decreto-Lei 23.793 de 1934 mais conhecido como o Primeiro Código Florestal Brasileiro, foi estabelecido no seu artigo 1º, por sua vez um dos artigos de maior relevância que,

Art. 1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do

<sup>64</sup> MARIA, Lucia Mara Pimentel; PINTO, Izabel Cristina de Aguiar; CARVALHO, Mirelly Madeira de. **Um Recorte Sobre O Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Lucia2011pimentel/artigo-codigo-florestal>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

<sup>65</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal.** São Paulo: Atlas AS, 2013. Pag. 15.

paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem.<sup>66</sup>

Nesse aspecto, é possível observar que começava a surgir um interesse na preservação ambiental, pois ao trazer o conceito de florestas datando como bem de interesse comum, sua preservação era apenas questão de tempo.

Importante elucidar ainda que o decreto ao criar o conceito de florestas protetoras, que em seu artigo 4º<sup>67</sup>, vem definido como aquelas cuja localização tem a finalidade de preservar os cursos d'água, evitar erosão de terras, assegurar condições de salubridade pública entre outros<sup>68</sup>, conceito este que mais tarde daria a definição das áreas de preservação permanente no código de 1965.

Dessa forma ainda o artigo 23 define que nenhum proprietário irá fazer derrubada da mata nativa maior que três quartos do imóvel rural, significando que um quarto deveria ser mantido com floresta nativa.<sup>69</sup> Assim, compreende-se que o Decreto de 1934 cria o conceito de florestas protetoras com objetivo de cunho protetivo e econômico, visando proteger o solo e a água, e assegurando o mercado de lenha e carvão.

Contudo, devido ao grande crescimento econômico e, diversas incontroláveis atividades exploratórias entre o homem e o meio ambiente, esse decreto tornou-se ineficaz para as necessidades de proteção ambiental.

Passados mais de trinta anos de criação da primeira lei que estabelecia normas sobre o uso das florestas e os limites de propriedade, no ano de 1965 com a criação da lei 4.771/65, foi sancionado o Segundo Código Florestal,

Em decorrências das imensas dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, elaborou-se proposta para um

<sup>66</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. Pag. 38.

<sup>67</sup> Decreto Lei nº 23.793 de 1934. Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regimen das aguas; b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade publica; f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados; g) asilar especimens raros de fauna indigena.

<sup>68</sup> Artigo 4º do Decreto-Lei 23.793 de 1934.

<sup>69</sup> Artigo 23 do Decreto-Lei de 23.793 de 1934.

novo diploma legal que pudesse normatizar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. O chamado projeto “Daniel de Carvalho” remetido ao congresso nacional por meio de mensagem presidencial 04/1950 em 02/01/1950 procurou avançar no entendimento jurídico da matéria, sem lhe alterar, contudo a essência do seu conteúdo conceitual e jurídico. Aquele projeto incorporou percepções bastante avançada para a época, e que ainda perseveram na atualidade. Após diversas alterações no projeto, o Novo código Florestal, foi finalmente sancionado em 15/09/1965, por meio da edição da lei 4.771/65.<sup>70</sup>

O segundo Código Florestal define dentre vários pontos importantes o uso e limitações ao direito de propriedade, caracterizando dois principais pontos importantes, baseado na definição da reserva florestal e das áreas de preservação permanente.

### 3.2 LEI 4.771 DE 1965

O Segundo Código Florestal instituído no ano de 1965 pela lei 4.771/1965, dentre outros pontos, assegura o que já tinha sido definido no decreto de 1934, no qual determina que as florestas no território nacional, são bens de interesse de toda a coletividade do País, exercendo os direitos de propriedade com as limitações de seu uso, determinando que ações contrárias ao que preceitua a legislação vigente no que diz respeito a exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade.<sup>71</sup>

Necessário se faz esclarecer o que dizia o artigo 1º da Lei 4.771/65,

Art.1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelece.<sup>72</sup>

Em que pese a nova legislação ser criada para reger sobre a exploração das florestas e sua proteção, o limite ao uso da propriedade ao serem criadas as áreas de preservação permanente que até então eram inexistentes, bem como a definição

<sup>70</sup> AHRENS, Sergio. **O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>>. Acessado em: 09 de fevereiro de 2014

<sup>71</sup> Artigo 1º da lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

<sup>72</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal.** São Paulo: Atlas AS, 2013. Pag. 36.

do percentual destinado as áreas de reserva florestal caracterizavam como os pontos mais importantes da nova lei.

Contudo, antes de adentrarmos na discussão dos principais pontos abrangidos pela lei 4.771/65 no que diz respeito as áreas de preservação permanente e reserva florestal, é preciso dar ênfase na restrição ao uso da propriedade, sua função social e a lei.

É possível observar que a legislação ao determinar a obrigatoriedade de manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal, por sua vez caracteriza-se como uma forma de intervenção na propriedade. Sendo que acima de tudo os imóveis rurais devem cumprir a sua função social, objetivos estes que mais tarde viriam explicitados na Constituição Federal.

Historicamente faz-se necessário esclarecer que o princípio da função social da propriedade apareceu pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1967, incluindo-o junto a ordem econômica e social. Perspectivamente no que diz respeito as propriedades rurais, a Constituição Federal de 1988 assegura que a função social para ser cumprida, deve abranger a preservação ambiental, reservando assim a função sócio ambiental da propriedade.<sup>73</sup>

Importante elucidar que três direitos sempre foram mantidos nas Constituições Federais do País, sendo eles a liberdade, a segurança e a propriedade.<sup>74</sup> O direito de propriedade está garantido no artigo 5º Inciso XXII da Constituição Federal de 1988 bem como no artigo 1228 do Código Civil de 2002 no qual dispõe:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que o injustamente o possua ou detenha.<sup>75</sup>

---

<sup>73</sup> BELTRAO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. Pag. 88-89.

<sup>74</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª edição. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. Pag. 785.

<sup>75</sup> Artigo 1228 do Código Civil de 2002.

No entanto, apesar de muitas propriedades serem particulares, não se apresenta como um direito individual, mas sim um direito em comunhão com a sociedade, isso quer dizer que um proprietário não pode fazer o que bem entender de sua propriedade, pois do exposto, o próprio artigo 5º Inciso XXIII da Constituição Federal afirma que a propriedade atenderá a sua função social, deixando de lado interesses individuais para atender interesses coletivos.<sup>76</sup>

Inobstante, o artigo 186 da Constituição Federal afirma que a função social da propriedade será cumprida quando,

A propriedade rural atender os critérios exigidos em lei, tais como, utilização dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, aproveitamento racional e adequado, exploração que favoreça o bem estar de proprietários e trabalhadores, entre outros.<sup>77</sup>

Observa-se, portanto, que a função social da propriedade será cumprida quando atender aos critérios estabelecidos na lei, fazendo com que os interesses coletivos prevaleçam sobre os individuais. Assim, é de grande valia observar que a manutenção das áreas de preservação permanente e reserva legal na propriedade caracteriza-se como interesse de todos, pois estes dois elementos possuem um papel essencial no equilíbrio da natureza e principalmente na proteção das águas.

Ao abordar a questão, adiante pode-se analisar de qual forma a legislação interferiu nos imóveis rurais e quais foram os percentuais estabelecidos pela legislação na época no que diz respeito as áreas de preservação permanente e reserva legal.

### **3.2.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL NA IMPOSIÇÃO DA LEI 4.771/65**

Para o entendimento desta lei, as áreas de preservação permanente são as florestas nativas e demais formas de vegetação com função de preservar os

---

<sup>76</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª edição. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. Pag. 786.

<sup>77</sup> Artigo 186 Constituição Federal de 1988.

recursos hídricos, a paisagem, o solo, a fauna e a flora, assegurando assim o bem estar das populações humanas.<sup>78</sup>

Conforme determina ainda o artigo 3º, são consideradas áreas de preservação permanente,

As florestas e demais formas de vegetação destinadas a proteger o solo da erosão, formar faixas de proteção ao redor de rodovias, auxiliar na defesa do território nacional, asilar espécies de árvores e animais ameaçados de extinção, assegurar condições necessárias do bem estar público, entre outros.<sup>79</sup>

Com efeito, urge destacar que os limites mínimos das áreas de preservação permanente conforme determinado pela legislação era de 30 metros para os cursos d'água com 10 metros de largura, de 50 metros para os cursos d'água que tinham de 10 a 50 metros de largura, de 100 metros para os cursos d'água que tinham de 50 a 200 metros de largura, de 200 metros para os cursos d'água que tinham de 200 a 600 metros de largura, e de 500 metros para os cursos d'água que tinham de 600 metros de largura acima.<sup>80</sup>

Ademais, são consideradas áreas de preservação permanente a vegetação nativa ao redor de lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais, nas nascentes num raio mínimo de 50 metros de largura, no topo de morros, montanhas, serras, nas bordas de chapadas e tabuleiros, nas restingas fixadoras de dunas e mangues, em altitude superior a 1.800 metros qualquer que seja a sua vegetação, e nas encostas com declividade superior a 45 graus.

Por sua vez, no que diz respeito as áreas de reserva florestal, a legislação definiu os percentuais de proteção variando de acordo com o local em que se situava o imóvel rural.

De inicio, como bem menciona Paulo Afonso Leme Machado, a reserva florestal deve se adequar a função tríplice da propriedade: sendo econômica, social e ambiental. Pelo exposto, é fácil de concluir que a reserva florestal tem sua razão

---

<sup>78</sup> MILARÉ, Édís. **Direito Do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco**. 5. Edição. Reformada., atualizada. E ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 690.

<sup>79</sup> Artigo 3º da lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

<sup>80</sup> Artigo 2º da lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

pelo fato de manter o país com estoque de vegetação nativa conservando assim a biodiversidade.<sup>81</sup>

A reserva florestal na imposição do Código de 1965 era conceituada como,

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.<sup>82</sup>

É de grande relevância destacar, conforme elucida o artigo 44 da lei 4.771/65 que a exploração das florestas na região Norte, parte do Norte e Centro Oeste deve respeitar o limite mínimo de 50% do total da área da propriedade, e ainda, nas outras regiões do país o limite mínimo é de 20% destinado a averbação à margem da inscrição de matrícula de imóvel no registro de imóveis competentes.<sup>83</sup>

Ainda, importante esclarecer que a localização da reserva legal na propriedade não era livre de decisão e escolha do proprietário, esta por sua vez deveria ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando critérios como o plano de bacia hidrográfica, zoneamento ecológico econômico, proximidade com outras reservas, dentre outros, critérios estes que garantiriam o cumprimento da função social da propriedade.<sup>84</sup>

O que deve ficar evidente é que esta lei constituiu uma enorme missão que visasse encontrar tentativas de uma solução adequada com medidas capazes de controlar a exploração desordenada e a devastação das florestas, assim, pelo efeito determinou uma reserva florestal no imóvel rural para fins de conservação da vegetação nativa.<sup>85</sup>

A partir daí, em razão de um crescente debate sobre as maneiras de exploração voltada na proteção e preservação do meio ambiente, após o Código de

<sup>81</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª edição. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. Pag. 795-798.

<sup>82</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. Pag. 52.

<sup>83</sup> Artigo 16 § 8º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965

<sup>84</sup> Artigo 16 § 4º da lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

<sup>85</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, jurisprudência, glossário**, 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007. Pag. 700.

1965 até pouco tempo atrás a lei vinha sofrendo diversas alterações, afastando-se do modelo original, a exemplo disso temos a lei 7.511/1986, lei 7.803/89, a medida provisória 2.166-67/2001 e o decreto 6.514/2008 dentre outros.<sup>86</sup>

### 3.3 IMPACTOS DAS DISPERSAS LEIS

O Brasil com objetivos voltados na preservação ambiental, aproveitando as oportunidades de proteção, bem como o crescimento econômico, criou além dos Códigos Florestais decreto lei 23.793 de 1934 e lei 4.771/65, vários decretos, portarias, medidas, impostas durante anos para controlar a relação das atividades exploratórias do homem com o meio ambiente, pelo Ministério do Meio Ambiente sem qualquer discussão ou opinião contrária.<sup>87</sup>

O exemplo disso tinha-se a lei 7.511 de 1986 na qual alterou diversos dispositivos da lei 4.771/65, dentre eles modificou o regime de reserva florestal criado no ano de 1934, redefiniu os limites mínimos das áreas de preservação permanente, passando de 5 metros para faixa entre 30 e 150 metros em imóveis rurais próximos a rios com largura entre 10 e 200 metros, determinando ainda que os imóveis próximos a rios com mais de 200 metros de largura, a sua proteção deveria ser similar a do rio.<sup>88</sup>

Inobstante, no ano de 1989 com a criação da lei 7.803 de 1989 novamente se tem diversas modificações ao texto original da lei de 1965, alterando o tamanho das áreas de preservação permanente bem como ainda criando novas áreas de preservação permanente, sendo portanto olhos d'água, bordas e tabuleiros de chapadas e ainda em locais da propriedade rural cuja altura seja superior a 1.800 metros. Por conseguinte determinava que a reposição da reserva florestal priorize o uso de espécies nativas, não proibindo o uso de espécies exóticas.<sup>89</sup> Posteriormente ainda criou a obrigação de reserva florestal no cerrado para 20%, e substitui o

<sup>86</sup> SOS FLORESTAS. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

<sup>87</sup> ABREU, Kátia. **O Código sem Fundamentalismo**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-sem-fundamentalismo>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

<sup>88</sup> FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo**. 2013.

<sup>89</sup> FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo**. 2013.

conceito de reserva florestal que até então era para as áreas florestadas, por reserva legal.<sup>90</sup>

Considerada por muitos como uma das principais alterações feitas no texto original da Lei de 1965, geradora de grande impacto, controvérsias e discussões, a medida provisória 2.166-67 de 2001, alterou os conceitos de reserva legal e de áreas de preservação permanente. Definindo o percentual mínimo estabelecido a título de reserva legal variando de acordo com a vegetação existente e o local da propriedade, dessa forma, substituiu os limites de 50% para 80% nos imóveis da Amazônia, de 20% para 35% nos imóveis do Cerrado, e demais regiões devem manter intactos 20% do imóvel rural. Também, no que diz respeito as áreas de preservação permanente, estas ainda, passaram a designar as faixas marginais dos cursos d'água cobertos ou não por vegetação.<sup>91</sup>

Como se nota, as alterações ao Código de 1965 gerou um enorme clamor de discussões,

A edição da MP gerou uma onda de insatisfação, que fez com que os desacordos com os outros pontos da lei viessem à tona, o que tornou impossível mantê-la tal como estava. Após uma dura queda de braço entre ruralistas e ambientalistas, estes últimos, com apoio maciço da sociedade brasileira, conseguiram com que fosse aprovada, por via de uma outra MP (algo totalmente inapropriado para tratar de uma lei estruturante), uma reforma progressista elaborada no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que flexibilizou alguns de seus instrumentos ao mesmo tempo em que aprimorou várias de suas definições.<sup>92</sup>

Neste arcabouço de alterações feitas ao texto original de 1965, era possível prever a necessidade de uma mudança, nesse sentido Aldo Rebelo fez duras críticas afirmando que uma série de mudanças abusivas foram introduzidas, algumas delas por meio de medidas.<sup>93</sup>

Glauber Silveira da Silva da força a esta afirmação descrevendo,

<sup>90</sup> Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado 09 de fevereiro de 2014

<sup>91</sup> FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo**. 2013.

<sup>92</sup> SOS FLORESTAS. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

<sup>93</sup> REBELO, Aldo. **O MP e o Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-mp-e-o-codigo-florestal>>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

(...) O passado tem problemas que precisam ser resolvidos, problemas legais que foram criados por uma medida provisória que nunca foi votada, que é a MP 2.166-67/2001 esta que fez uma confusão legal e nenhuma contribuição deu ao meio ambiente.<sup>94</sup>

Devido a estes tipos de contendas atinentes ao Código Florestal e todas essas dispersas leis, decretos e medidas, observou-se a necessidade de uma mudança, ou seja, uma lei voltada para realidade que pudesse ser aplicada e realmente proteger o meio ambiente de uma devastação descontrolada.

Diante do que se observa, todas essas imposições já estavam desgastadas e totalmente inaplicáveis, fazendo com que o país urgentemente passasse por uma reforma na legislação ambiental, sendo criada uma lei que ponderasse a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais visando os interesses dos produtores rurais face ao crescimento econômico, pois era notório perceber que a falta de lei aplicável na relação do homem e o meio ambiente refletia de maneira negativa na economia.

Em decorrência disso, atendendo aos anseios e reais necessidades de nossa sociedade, é criado um Novo Código Florestal mais propriamente a Lei 12.651 de 2012, com objetivos de dirimir impactos causados pelas dispersas leis, assegurando a continuidade da produção agrícola voltada na proteção do meio ambiente.

Contudo, a nova legislação federal tem seu objetivo voltado no desenvolvimento sustentável, sendo normas que visam a proteção ambiental não ignorando por sua vez o desenvolvimento econômico. Assim, é de grande relevância ainda situar a discussão do tema na relação da nova legislação federal visando a sustentabilidade.

### **3.4 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Por muito tempo, o homem utilizou o meio ambiente de forma desregrada, no entanto, com as mudanças que vem ocorrendo no seio da população mundial,

---

<sup>94</sup> SILVA, Glauber Silveira da. **O Novo Código Florestal** . Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-novo-codigo-florestal-1>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

preservar o meio ambiente tornou-se essencial a uma sadia qualidade de vida, é por esta perspectiva que não se aceita mais aquela produção desregrada com desrespeito ao meio ambiente, utilizando dos recursos naturais de forma desordenada. É por estes e outros motivos que se mudou o discurso de produção voltado mais para a preservação do meio ambiente.

Havendo a necessidade de um controle na exploração desregrada que os países vinham fazendo em prol do crescimento econômico, na Conferência de Estocolmo na Suécia em 1972, conforme visto anteriormente como o primeiro encontro das Nações Unidas para tratar de assuntos referentes ao meio ambiente, surgiu as primeiras atitudes voltada para a sustentabilidade.<sup>95</sup>

No entanto, foi na ECO 92 que realmente foi definido o conceito de direito sustentável, perfazendo-se como uma grande conquista ao aliar o meio ambiente e o desenvolvimento.<sup>96</sup>

Pelo exposto, pode se encontrar a definição no sentido de,

O desenvolvimento sustentável pretende satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que farão uso no futuro outras gerações.<sup>97</sup>

Comentando acerca da produção voltada para a proteção dos recursos naturais, Juarez Freitas assevera que a sustentabilidade é um assunto que deve ser tratado com prioridade emergente, ou seja, a proteção ao meio ambiente deve ecoar em todas as atividades exploratórias dos recursos naturais, como também, na relação política e jurídica, uma vez que cria um princípio constitucional gerando obrigações para a sociedade. Nessa ocasião, sobre o princípio da sustentabilidade, o doutrinador conceitua,

---

<sup>95</sup> AMARAL, Paulo Henrique. **Tributação Ambiental**: Contributo á Política de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *In* Revista de Direito Ambiental. RDA 50/212. Abr.-jun./2008. Pag. 1344.

<sup>96</sup> ARAÚJO, Larissa de Oliveira Santiago. **Reconceitualização do desenvolvimento: Uma busca pela gestão compartilhada do meio e da melhoria da capacidade de todos**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUJ, Belo Horizonte, ano 2013, n. 73 Jan./fev 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=100078>>. Acessado em 01 de março de 2014.

<sup>97</sup> World Commission on Environment and Development, Our Common Future. Pag. 7. Apud DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3. Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. Pag. 111.

“Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade para concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar;”

[...]

Portanto, sustentabilidade, é um dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propicio a saúde, em todos os sentidos, ai abrangendo os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-político.<sup>98</sup>

Com todas essas definições e preocupações com o meio ambiente, como não poderia ser diferente, a ordem jurídica é impelida à atender as novas necessidades sociais, tornando-se imediata uma reeducação da forma de se conduzirem a relação exploratória entre o homem e o meio ambiente, garantindo assim uma vida saudável não só para as presentes mas também futuras gerações.

Após o conceito de desenvolvimento surgir na Conferência de Estocolmo, novamente na Conferência do Rio vinte anos depois, os países se reuniram para discutir a ordem do desenvolvimento econômico, definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como o,

Desenvolvimento que atende as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem as suas próprias necessidade”, podendo também ser empregado com o significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.<sup>99</sup>

Diante dessa discussão de mudar os rumos de exploração do meio ambiente, não só voltado ao crescimento econômico, mas também na preservação dos recursos naturais, não há que se olvidar que está-se a surgir uma nova fase, podendo ser vista como uma importante mudança nos modos exploratórios voltado mais para a proteção ambiental.

É notório perceber que a sustentabilidade ou direito sustentável é um dos assuntos de maior discussão nos seguimentos da relação exploratória entre o homem e o meio ambiente, isso significa dizer que está-se a procurar uma maneira

<sup>98</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2º Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pag. 40-41.

<sup>99</sup> MILARÉ, Édis. **Tutela Jurisdicional do Ambiente**. In Revista dos Tribunais. RT 676/48. Fev./1992. Pag. 365.

adequada de aliar o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

Nesse sentido Sirvinkas direciona que,

O meio ambiente desenvolvido significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico, e ecológico, dentro de uma menção de tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, quais constituem a sua base material.<sup>100</sup>

O autor vai mais além dizendo,

A sustentabilidade no ponto de vista empresarial, engloba quatro conceitos básicos, eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. E com base nisso grandes empresas começaram a contratação de profissionais especializados em tais áreas de implantação desses conceitos sustentável a preocupação começou ser relevante no momento em que se criou o índice de sustentabilidade a consciência e a visão dos indivíduos estão mudando com passar dos tempos todos esses antropólogos, biólogos, engenheiro são profissões que tendem a ter uma valoração.<sup>101</sup>

Como se vê, o uso sustentável dos recursos naturais é a única maneira de aliar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, de modo a assegurar a continuidade do crescimento no anseio das necessidades futuras.

Dessa forma o desenvolvimento sustentável deve ser reiterado como,

Ramo autônomo do direito, porém como um enfoque novo e inovador que assume necessariamente a coordenação das normas de direito econômico com os preceitos que visam uma utilização sustentável dos recursos naturais.<sup>102</sup>

Feitas as reais considerações acerca do desenvolvimento sustentável, que nada mais é do que um novo ramo do direito, inovador que objetiva o elo entre o direito econômico disciplinando ainda a maneira correta de uso dos recursos

<sup>100</sup> SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. 9ª edição. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2011. Pag. 115.

<sup>101</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 8ª edição. revista. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2010. Pag. 97.

<sup>102</sup> DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2008. Pag. 156.

naturais, na mesma linha de raciocínio Ramón Martín Mateo afirma que o desenvolvimento sustentável é,

Um processo pelo qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais se harmonizam e se coordenam a fim de que nosso potencial atual e futuro satisfaça as necessidades e aspirações humanas.<sup>103</sup>

Em tempo, registra-se um crescimento econômico no mundo globalizado distante da produção sustentável, onde conquistar riquezas e se desenvolver economicamente era mais importante na relação do homem e suas atividades exploratórias, nesse sentido Juarez Freitas alerta que,

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. *A humanidade é que corre real perigo.* A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios de bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade.<sup>104</sup>

Para tanto, conforme bem elucidado acima, as atitudes tomadas na relação do homem e o meio ambiente põe em risco uma sadia qualidade de vida, uma vez que desrespeitam o meio ambiente de forma a comprometê-lo para o futuro.

Dessa forma o doutrinador dá continuidade dizendo,

Tais males resultam de anos e anos, séculos e séculos, do império da vista curta, às voltas com o poder subjugador e prepotente, como se o outro fosse – ou, pior, tivesse que ser – um rele objeto a ser docilmente ofendido, perniciosamente manipulado e violentado. Quer dizer, *os maiores males nada mais são do que o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial*, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada.<sup>105</sup>

Nesse mesmo sentido Zygmunt Bauman leciona que,

Quem não se preocupa com o futuro, faz isso por sua própria conta e risco. E certamente pagará um preço pesado. Mais cedo do que tarde, descobre-se que o desagradável "adiamento da satisfação" foi substituído por um curto adiamento da punição - que será realmente terrível - por tanta pressa. Qualquer um pode ter o prazer quando quiser, mas acelerar sua chegada não torna o gozo desse prazer mais acessível economicamente. Ao fim e ao

<sup>103</sup> DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3. edição São Paulo: Saraiva, 2008. Pag. 111.

<sup>104</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág. 21.

<sup>105</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pag. 24-25.

cabo, a única coisa que podemos adiar é o momento em que nos daremos conta dessa triste verdade.<sup>106</sup>

A degradação e o desrespeito com o meio ambiente é fruto de uma educação que permeia há muito tempo entre nós, é por este sentido que se deve reavaliar uma educação ambiental voltada para a proteção do meio ambiente como atitude primordial.

Celso Antônio Pacheco Fiorilo ao comentar sobre o caminho para se alcançar a sustentabilidade aponta que,

“A busca e a conquista de um ponto de equilíbrio, entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade.”<sup>107</sup>

Dessa forma, prevenir as ações desregradas ao uso do meio ambiente passou a ser atitude primordial entre todos os interessados numa relação saudável na visão exploratória ao meio ambiente como forma de crescimento econômico.

Dentro da linha de raciocínio do desenvolvimento sustentável, surge uma definição chamada tripé da sustentabilidade, conceituado como,

A sustentabilidade envolve três aspectos: atividade economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente correta – o chamado Triângulo ou Tripé da Sustentabilidade, também conhecido como Triple Bottom Line. Dentro do conceito, todos os aspectos devem interagir de forma holística para satisfazer o conceito, que também ficou conhecido como os 3 Ps (People, Planet and Profit, ou, em português, PPL – Pessoas, Planeta e Lucro). A perspectiva econômica resulta da aquisição de rendimento suficiente para o custo da vida em sociedade. A social diz respeito aos valores sociais e culturais e à justiça na distribuição de custos e benefícios, e a ecológica diz respeito à manutenção dos ecossistemas do planeta em longo prazo. Estas três perspectivas, em equilíbrio, formam o ideal de sustentabilidade.”<sup>108</sup>

Baseado na linha de pensamento de que o desenvolvimento voltado a atividade exploratória desordenada e degradante é um grande risco para a

<sup>106</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Edição. 2010.

<sup>107</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997, pag. 118. Apud AMARAL, Paulo Henrique. **Tributação Ambiental: Contributo à Política de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. In Revista de Direito Ambiental. RDA 50/212. Abr.-jun./2008. Pag. 1348.

<sup>108</sup> Ecodesenvolvimento. **EcoD Básico: O que é Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/noticias/ecod-basico-sustentabilidade#ixzz2IzpFOOoU>>. Acessado em 21 de fevereiro de 2014.

humanidade, a formação do direito sustentável deve se basear no elo do tripé da sustentabilidade, perfazendo-se como uma atividade economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente correta, ou seja, a atividade deve gerar crescimento econômico, estar ligada a necessidade da sociedade, e ainda proteger o meio ambiente.

Em se tratando dos princípios constitucionais que se referem a proteção ao meio ambiente, tem-se o princípio do desenvolvimento sustentável como um dos mais importantes, não apenas pelo fato da Constituição Federal de 1988 ao dispor o Artigo 225 referente a proteção do meio ambiente, garantir a todos um ambiente saudável e equilibrado, mais caracterizando que a vida sustentável deve estar ligada no respeito e o cuidado dos seres vivos, analisar os limites e capacidade do suporte de aceitação dos recursos naturais, remodelar atitudes exploratórias da relação homem e o meio ambiente, bem como integrar desenvolvimento e conservação.<sup>109</sup>

Diante do que foi apresentado pode-se concluir que para se conseguir alcançar o desenvolvimento sustentável, é necessário se fazer uma reavaliação do modo com que o homem explora os recursos naturais, assim, para isso, deve se buscar um elo entre desenvolvimento e crescimento econômico com política de proteção ambiental.

Assim, a sustentabilidade deve ser vista sob aspectos distintos como, políticos, econômicos, ambientais, sociais, jurídicos dentre outros. Na verdade, o que se busca com a sustentabilidade é uma maneira totalmente contrária a esta que vem sendo efetuado, sob objetivos básicos de desenvolvimento econômico a qualquer custo, o que se pretende é um processo moderado do uso dos recursos naturais, com atributos de crescimento econômico voltado na proteção do meio ambiente.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002. Pag. 648-650.

<sup>110</sup> MILARÉ, Édís. **Direito Do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco.** 5. Edição. Reformada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 68-69.

Nesse panorama de construir um seguimento do desenvolvimento sustentável não pode passar sem registro de que, muitas vezes cada um quer definir o conceito de desenvolvimento sustentável conforme lhe convém, é partindo desta premissa que a educação ambiental tem sido considerada a melhor maneira de se buscar uma sociedade totalmente sustentável.

No Brasil, numa visão geral, ao falar da busca da sustentabilidade, como se pode ver anteriormente se esta abarrotados de ideais que condizem com o desenvolvimento econômico voltado para a proteção ambiental. No entanto, será necessário que todos falem a mesma língua, reavaliando responsabilidades, e, sobretudo, rever atitudes que conjugue o desenvolvimento com o bem comum de todos. Toda esta dimensão ainda será necessária uma remodelação de posturas de todos aqueles envolvidos diretamente e indiretamente com o meio ambiente. Do contexto, na relação de economia e meio ambiente é preciso manter o tripé da sustentabilidade, pois engrandecem o socialmente justo, buscam o ecologicamente correto, e afastam o economicamente viável, operando-se assim como atitudes desfavoráveis na rentabilidade da relação do homem com o meio ambiente, pois nesse jogo de interesses é possível prever que no final a parte mais fraca é a que sempre perde.<sup>111</sup>

É necessário entender que todos os encontros referentes ao meio ambiente, o que mais se observa é uma tentativa de se modelar uma maneira correta de se alcançar a sustentabilidade, em decorrência disso, pode se dizer que é sob o pálio da educação ambiental que tem se formado o caminho para alcançar este feito.

Tem se compreendido conforme assegura o artigo 1º<sup>112</sup> da lei da Política Nacional de Educação Ambiental que é por meio de uma remodelagem na educação

---

<sup>111</sup> GRAZIANO, Xico. **Prêmio à Sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/premio-sustentabilidade>> Acessado em 21 de fevereiro de 2014.

<sup>112</sup> Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade

que se tem adquirido uma nova visão voltada na preservação, e a busca de um meio ambiente equilibrado e sustentável.<sup>113</sup>

Do exposto conclui-se que o direito sustentável ou a busca da sustentabilidade depende muito da maneira com que o homem utiliza os recursos naturais como forma de crescimento econômico. Devendo basear-se no controle exploratório garantindo um equilíbrio saudável entre homem e o meio ambiente, haja vista ainda que, o meio ambiente pertence a todos, e por isso deve ser preservado.

Por fim, a retórica de um discurso do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental tem demonstrado serem insuficientes para a construção do consenso da sustentabilidade. Tais atitudes precisam ser imprescindivelmente remodeladas sob a forma de uma educação socioambiental, formando diretrizes de desenvolvimento de medidas em união para alcançar o desenvolvimento sustentável.

O Brasil é um País em desenvolvimento cuja riqueza natural é imensa, no entanto todo esse crescimento econômico aliado ao uso dos recursos naturais deve ser voltado a proteção do meio ambiente, cujos elementos devem seguir o tripé do desenvolvimento baseado na linha econômica, ambiental e social.<sup>114</sup>

A partir de uma definição do meio ambiente e a sustentabilidade pode-se observar adiante o novo Código Florestal e quais foram as suas principais alterações, bem como os impactos ao produtor rural.

### 3.5 LEI 12.651 DE 2012

A lei 12.651 de 2012 substitui o Código Florestal criado em 1965 e diversas leis dispersas, medidas provisórias, decretos inaplicáveis. Nesse sentido importante elucidar, conforme Kátia Abreu, que os dois maiores pontos positivos do Código

---

<sup>113</sup> CANEPA, Carla. **Educação Ambiental**. Ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *In* Revista de direito constitucional e internacional. RDCI. 48/158. Jul.-set./2004. Pag. 744-746.

<sup>114</sup> ARAÚJO, Larissa de Oliveira Santiago. **Reconceitualização do desenvolvimento: Uma busca pela gestão compartilhada do meio e da melhoria da capacidade de todos**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 2013, n. 73 Jan./fev 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=100078>>. Acessado em 01 de março de 2014.

Florestal não se relacionam as ordens técnicas e, sim, na segurança jurídica que a nova lei trouxe aos produtores rurais e o fim da hegemonia dos ambientalistas ao discutir problemas relacionados ao meio ambiente sem a participação dos produtores rurais.<sup>115</sup>

É possível observar que a nova legislação florestal substituiu um arcabouço de leis inaplicáveis, por uma legislação mais protetiva e realista, aplicável na imensa maioria dos casos que versam sobre a relação do homem com o meio ambiente, gerando por si só um grande avanço na proteção ambiental.

Nessa linha de raciocínio Antônio de Azevedo Sodré afirma,

A verdade é que o Congresso Nacional e o atual governo conseguiram corrigir décadas de erros. O que se pretendia com a legislação revogada, em termos ambientais, era um retrocesso, porque era uma colcha de retalhos de normas construídas a revelia do Congresso, ou seja, inaplicável, surreal, inviável e que levou quase toda uma atividade econômica (92%), a permanecer na irregularidade. Portanto, não era uma lei aplicável, não tinha base no Brasil real e não ajudava a proteger o meio ambiente como se pretendia<sup>116</sup>.

Em geral é notório perceber a grande necessidade que se tinha da criação de uma nova legislação que versasse sobre a proteção das florestas, com objetivos moderados visando uma relação benéfica entre a proteção e a produção, bem como ainda, de uma lei que fosse voltada para a realidade do País para que pudesse ser aplicada e realmente proteger o meio ambiente.

Ainda segundo o autor,

Não era possível manter o Código Florestal anterior totalmente dissociado da realidade, socialmente injusto, economicamente inviável, servindo aos interesses de produtores alienígenas e não ao Brasil. A nosso ver, as leis ambientais devem ter como norte os princípios sociais, ecológicos e econômicos. É um tripé para o qual devem estar atentos aqueles que normatizam sobre o meio ambiente. A lei nº 4.771/65 hoje revogada, ou seja, o Código anterior, especialmente em razão das modificações introduzidas por medidas provisórias, não servia ao País. Apenas prestava um desserviço tanto ao meio ambiente para a produção de alimentos. A Lei nº 12.651/2012 é um grande avanço na proteção das florestas,

<sup>115</sup> ABREU, Kátia. **O Código sem Fundamentalismo**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-sem-fundamentalismo>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

<sup>116</sup> SODRÉ, Antônio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. Pag. 40

mesmo com alguns defeitos é a lei mais protetora da vegetação nativa em todo o mundo.<sup>117</sup>

É certo de se compreender que a criação de uma nova lei que versasse sobre a proteção das florestas, ligada com a realidade do País, foi uma grande conquista tanto para a classe ruralista quanto para os ambientalistas, ou seja, a vitória foi para a sociedade como um todo, caracterizando-se ainda como um grande passo para a conquista da sustentabilidade, direcionada ao socialmente justo, ecologicamente correto e economicamente viável.

Em que pese as alterações do Código Florestal abranger um amplo campo de discussão voltado a tudo que se relaciona ao meio ambiente, importante esclarecer que o presente trabalho tem como objetivo principal direcionar o estudo as áreas de preservação permanente bem como as áreas de reserva legal, que por si só, são responsáveis pelas principais discussões e controvérsias trazidas pela nova legislação, isto que, a nova legislação não criou um novo conceito de ambos os sentidos, o que houve foi a manutenção do qual os mesmos se encontravam, criando apenas mecanismos de regularizar o que se tinha de errado.<sup>118</sup>

A lei 12.651 de 2012 mais conhecida como “O novo Código Florestal” dispõe sobre a proteção da vegetação nativa em geral e, sobretudo, altera as leis nº 6.938/81, 9.393/96, 11.428/06 e ainda revoga as leis 4.771/65, 7.754/89 e a Medida Provisória 2.166-67 de 2001, dando outras providências.<sup>119</sup>

Ao abordar a questão, Antônio de Azevedo Sodré afirma que no que diz respeito as diversas discussões sobre o novo Código Florestal, este foi de uma grande vitória para a sociedade e ainda trouxe grandes avanços no ponto de vista ambiental,

Do ponto de vista ambiental, os grandes avanços são a implantação de uma legislação florestal viável, que concilia a proteção com produção; a criação de um cadastro ambiental rural (CAR), que permitirá o controle efetivo com monitoramento via satélite; um programa de regularização ambiental (PRA),

---

<sup>117</sup> SODRÉ, Antônio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. Pag. 47

<sup>118</sup> ABREU, Kátia. **Código Florestal e a Busca da Perfeição**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-florestal-e-busca-da-perfeicao>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

<sup>119</sup> Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

que incentiva a preservação; a concessão de um prazo factível para que as recuperações ocorram; o crescimento de que a competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente como prevê a Constituição Federal; foram introduzidas definições legais que deverão reduzir os questionamentos e dando mais segurança jurídica aos operadores do direito florestal; em síntese, foi conquistada a promulgação da mais avançada lei de proteção das florestas em todo o mundo.<sup>120</sup>

A nova lei que instituiu a legislação florestal é considerada pela grande maioria como uma grande conquista, principalmente àqueles que integram o setor produtivo do País, pois sem mais delongas, trouxe regras claras, reais e aplicáveis e ainda uma grande segurança jurídica na relação exploratória dos recursos naturais.

Necessário faz-se observar ainda que o novo Código Florestal não pôs fim a eterna discussão entre os interesses de ruralistas e ambientalistas, ainda, é de plena valia compreender que estes por sua vez não são inimigos como muitos noticiários nos levam a crer, eles podem e devem caminhar juntos na relação de produção com proteção ambiental.

Para uma melhor compreensão dos principais dispositivos trazidos pela nova legislação, necessário mencionar que a Lei 12.651 de 2012 teve diversos de seus dispositivos vetados, sendo que para suprir a falta destes dispositivos foi editada uma medida provisória nº 571/2012 que posteriormente seria convertida na lei 12.727 de 2012.

A nova legislação deu fim a discussão sobre a obrigatoriedade de manutenção de reserva legal na propriedade, dispondo que a reserva legal é uma obrigação do proprietário do imóvel rural. Dessa forma, reserva legal se perfaz como uma das maiores limitações do proprietário de um imóvel rural, recaindo consecutivamente sobre o proprietário e seus sucessores, todo o tempo em que o bem existir.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> SODRE, Antônio de Azevedo. **Meio Ambiente e Agricultura no Novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/meio-ambiente-e-agricultura-no-novo-codigo-florestal>> Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

<sup>121</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. Pag. 119-120.

Assim, é possível verificar que a legislação federal prevê quatro tipos de reserva legal florestal, sendo na Amazônia legal, na área de cerrados, nas áreas de campos gerais e nas demais regiões do País.<sup>122</sup>

Com relação as novas definições trazidas pela legislação vigente, é notório de se observar que além da definição dos tamanhos das áreas de preservação permanente e reserva legal, é definido em seu artigo 3º dentre outras definições, quais são os estados que fazem parte da Amazônia Legal sendo, os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.<sup>123</sup>

Ainda importante mencionar o novo conceito das áreas de preservação permanente trazido pela nova legislação que perfaz-se em,

Área de Preservação Permanente (APP) área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;<sup>124</sup>

Já no que diz respeito a reserva legal, a nova lei define como sendo,

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;<sup>125</sup>

Há de se compreender ainda que a redução e ampliação da reserva legal, tanto para mais quanto para menos do que está definido na legislação, dependerá

<sup>122</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. Pag. 797

<sup>123</sup> Artigo 3º I da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>124</sup> Artigo 3º II da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>125</sup> Artigo 3º III da lei 12,651 de 25 de maio de 2012.

de indicação do zoneamento ecológico econômico (ZEE)<sup>126</sup> procedimento este expedido pelo ato do poder executivo.<sup>127</sup>

Em seu artigo 4º a nova legislação preceitua sobre as áreas de preservação permanente, caracterizando-se em áreas rurais e urbanas, nas faixas marginais de qualquer curso d'água, cuja largura mínima varia de acordo com a largura do rio, ademais é definido como áreas de preservação permanente em torno de nascentes, lagos e lagoas naturais, topo de morros, montanhas, serras, chapadas, ainda, encostas com declividade superior a 45º graus e áreas com altitude maior de 1800 metros qualquer que seja a sua vegetação.

Nesse sentido, como é possível observar que, várias foram as alterações no que diz respeito à criação da nova legislação florestal, assim, em que pese o novo Código Florestal gerar um grande clamor de discussão, baseia-se a presente discussão nas alterações trazidas no que diz respeito as áreas de preservação permanente e reserva legal, nesse aspect, é de suma importância destacar ainda a importância da definição de área rural consolidada, da implantação do cadastro ambiental rural, e ainda dos chamados módulos fiscais.

Portanto, área rural consolidada como bem determina a legislação é,

Área Rural Consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio,<sup>128</sup>

Do exposto, é possível configurar que as áreas rurais consolidadas são aquelas que possuem atividade exploratória antes de 22 de julho de 2008, sendo que áreas com ocupação após essa data são reconhecidas como novas áreas.

---

<sup>126</sup> Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) também chamado de zoneamento ambiental, tem como objetivo viabilizar o desenvolvimento sustentável a partir da compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a conservação ambiental. Este mecanismo de gestão ambiental consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades compatíveis segundo as características de cada uma delas.

<sup>127</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª edição. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. Pag. 806.

<sup>128</sup> Artigo 3º IV da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Com efeito, para um melhor entendimento das alterações trazidas pela nova legislação será demonstrado adiante as principais modificações no seio das áreas de preservação permanente e reserva legal bem como a sua relação com a realidade das áreas rurais, destacando ainda a diferenciação dos imóveis pelo tempo de sua abertura, a importância do cadastro ambiental rural e por fim, é possível relacionar a discussão dos percentuais estabelecidos na legislação vigente com vistas a alguns imóveis rurais de acordo com o seguimento ora citado a seguir.

#### **4 NOVO CÓDIGO FLORESTAL – LEI 12.651/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.727/2012.**

Dentre as diversas imposições trazidas pelo Novo Código Florestal importante elucidar o artigo 1º com redação dada pela lei 12.727/2012, no qual define que a lei estabelece normas gerais com objetivos na proteção dos recursos naturais visando o desenvolvimento econômico aliado ao uso sustentável das florestas e demais vegetações.<sup>129</sup>

O novo Código Florestal usa o chamado “Módulos Fiscais” como critério para definir o tamanho dos imóveis rurais. Assim, módulo fiscal é entendido como a unidade de medida expressa em hectares (ha) fixados para cada região, levando em consideração fatores como tipo de florestas e de exploração.<sup>130</sup> Os módulos fiscais variam de 5 a 100 hectares, nesse contexto, a legislação define que imóveis com até 4 módulos fiscais são considerados pequenos, de 4 a 15 módulos fiscais são considerados médios e de 15 módulos acima são considerados grandes.

Em seu artigo 29 o novo Código cria o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o meio ambiente (SINIMA), caracterizando como um registro eletrônico de âmbito nacional com a finalidade de integrar as informações do imóvel rural avaliando dados para o controle de desmatamento e planejamento ambiental.<sup>131</sup> Portanto o CAR é nada mais do que o registro dos imóveis rurais por meio eletrônico para fins de monitoramento junto a Secretaria do Estado do Meio Ambiente (SEMA), caracterizando como fase inicial para o licenciamento ambiental.

Com redação dada pela lei 12.727/2012, o § 1º do mesmo artigo insere que a inscrição do CAR deverá ser feita preferencialmente no órgão ambiental municipal ou estadual, que será exigido ainda a identificação do proprietário, comprovação da propriedade e a identificação do imóvel por meio de memorial descritivo.

---

<sup>129</sup> Artigo 1º da lei 12.651/2012 com redação dada pela Lei 12.727/2012

<sup>130</sup> FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo**. 2013. Pag. 36.

<sup>131</sup> Artigo 29 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

A inscrição do cadastro ambiental rural será obrigatória para todos os imóveis rurais, importando ainda salientar que uma vez inscrito no CAR os proprietários poderão, ter aprovada a localização da reserva legal, computar a APP no cálculo do percentual da reserva legal, manter a prática agrossilvipastoril aquicultura e estrutura física a ela associada para os imóveis com até 15 módulos fiscais, ser desobrigado de averbar a reserva legal no cartório de registro de imóveis, inscrever o imóvel rural no Programa de Regularização Ambiental (PRA), continuar as atividades em áreas rurais consolidadas, receber autorização para suprimir vegetação nativa para uso alternativo do solo, dentre outros benefícios.<sup>132</sup>

Necessário se faz explicitar que após a implantação do CAR, a supressão da mata nativa somente poderá ser feita mediante autorização do órgão ambiental competente inserido no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).<sup>133</sup>

O proprietário de imóvel rural com reserva legal conservada e inscrita no CAR, cuja extensão de sua reserva ultrapasse o limite estabelecido por lei, poderá utilizar esta área excedente para fins de servidão ambiental.<sup>134</sup>

Outra definição abordada pela nova legislação é a diferenciação dos imóveis rurais pelo tempo de sua abertura, é a chamada área rural consolidada, ou seja, conforme disposto no artigo 3º Inciso IV da referida lei, são as áreas com ocupação e atividades rurais inseridas antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris<sup>135</sup>.

Considerada como uma das principais diretrizes trazidas pelo novo Código Florestal, a área rural consolidada, nada mais é do que a definição dos percentuais que serão destinados a reserva legal e o tamanho das áreas de preservação permanente, observando a data em que ocorreu a abertura do imóvel rural.

No que diz respeito as principais alterações é possível observar a diante nos moldes da legislação vigente os percentuais das APP e ARL.

---

<sup>132</sup> SODRÉ, Antônio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. Pag. 153.

<sup>133</sup> Artigo 12 § 3º da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>134</sup> Artigo 15 § 2º da lei 12.651/2012 de 25 de maio de 2012.

<sup>135</sup> Artigo 3º Inciso IV da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

#### 4.1 ALTERAÇÕES NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para uma melhor compreensão os tamanho de preservação nas APP eram, segundo as leis anteriores o que se apresenta na tabela abaixo:

**Quadro 1 – APP Segundo as leis anteriores.**

| Largura do rio        | Distância  |
|-----------------------|------------|
| Menos de 10 metros    | 30 metros  |
| 10 a 50 metros        | 50 metros  |
| 50 a 200 metros       | 100 metros |
| 200 a 600 metros      | 200 metros |
| Superior a 600 metros | 500 metros |

Fonte: Autor (Lei 4.771/65)

São ainda áreas de preservação permanente, àquelas encontradas ao redor de lagos e lagoas naturais e artificiais, em altitude superior a 1.800 metros, nas nascentes num raio de 50 metros, no topo de morros, montanhas, serras, nas encostas com declividade superior a 45 graus, entre outros.

O tamanho destinado as novas áreas, ou seja, aquelas abertas e ocupadas após 22 de julho de 2008, áreas que não são consolidadas, de acordo com as imposições da nova lei deve obedecer o mínimo estabelecido, como se pode observar no quadro abaixo:

**Quadro 2 – APP entorno dos Rios segundo a Lei 12.651/2012.**

| Largura do rio        | Distancia  |
|-----------------------|------------|
| Menos de 10 metros    | 30 metros  |
| 10 a 50 metros        | 50 metros  |
| 50 a 200 metros       | 100 metros |
| 200 a 600 metros      | 200 metros |
| Superior a 600 metros | 500 metros |

Fonte: Autor (Lei 12.651/2012)

**Quadro 3 – APP entorno de lagos e lagoas naturais segundo a Lei 12.651/2012.**

| Localização | Tamanho da APP                                 |
|-------------|--|
| Área rural  | 100 metros                                     |
| Área rural  | 50 metros                                      |
|             | Corpo d'água com até 20 hectares de superfície |
| Área urbana | 30 metros                                      |

No que tange as outras vertentes sobre o que mais é tido como área de preservação permanente a priori permanece a mesma definida anteriormente, sendo ainda definido que em locais de inclinação entre 25° e 45° serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades já existentes, bem como a manutenção de estruturas física para essas atividades. No entanto será proibido converter novas áreas, exceto nas hipóteses de utilidade pública e interesse social.<sup>136</sup>

Para as novas áreas, ou seja, aquelas preexistentes a data de 22 de julho de 2008, com redação dada pela lei 12.727/2012, que correspondam as áreas de preservação permanente são autorizadas a continuidade das atividades agrossilvipastoris. Pelo exposto, conforme será observado, o percentual destinado as APP será controlada de acordo com o tamanho do imóvel rural bem com a sua paisagem.

**Quadro 4 – APP entorno dos Rios na Área Rural Consolidada segundo a Lei 12.651/2012 com redação dada pela lei 12.727/2012.**

| <b>Módulos Fiscais</b> | <b>Largura do Rio</b> | <b>Distância</b>   |
|------------------------|-----------------------|--|
| Até 1                  | Independente          | 5 metros (desde que não ultrapasse 10% do imóvel rural)                                |
| + 1 até 2              | Independente          | 8 metros (desde que não ultrapasse 10% do imóvel rural)                                |
| + 2 até 4              | Independente          | 15 metros (desde que não ultrapasse 20% do imóvel rural)                               |
| + 4 até 10             | 10 metros             | 20 metros  |
| Demais                 |                       | Metade da largura do curso d'água (obedecendo o mínimo de 30 e o máximo de 100 metros) |

FAMATO. Código Florestal Passo a Passo. 2013

Dessa forma, após a visualização dos quadros acima é possível observar que houve uma mudança nos percentuais destinados às áreas de preservação

<sup>136</sup> FAMATO. Código Florestal Passo a Passo. 2013

permanente nos imóveis rurais das áreas consolidadas e das novas áreas, pois em um comparativo pode-se perceber que nas áreas consolidadas o tamanho varia de 5 a 20 metros observando ainda os módulos fiscais, já, nas novas áreas o tamanho varia entre 30 e 500 metros e independe do tamanho do imóvel rural.

Em decorrência dessas alterações, com redação incluída pela lei 12.727/2012, para os imóveis com tamanho de 1 módulo fiscal será obrigatório a recomposição das APP nas margens dos rios em 5 metros, para os imóveis rurais que possuem o tamanho equivalente de 1 até 2 módulos fiscais a recomposição da faixa é de 8 metros, para os imóveis com área superior a 2 até 4 módulos fiscais, a área a ser recomposta é de 15 metros. Nota-se ainda que para essa definição da dimensão independe da largura do rio, apenas define que os imóveis com até 2 módulos fiscais, a faixa a ser recomposta não pode ultrapassar 10% da área total do imóvel, já nas áreas de 2 a 4 módulos fiscais, a cobertura de APP não pode ultrapassar o limite máximo de 20% do tamanho total do imóvel.<sup>137</sup>

Nas áreas cujo tamanho varia de 4 a 10 módulos fiscais, com uma largura do rio de 10 metros, a área a ser recomposta é de no máximo 20 metros, e nas demais áreas é o equivalente a metade do curso d'água obedecendo ao mínimo de 30 e o máximo de 100 metros.

No que diz respeito as Áreas de Preservação Permanente no entorno das nascentes, o tamanho que antes era de 50 metros, com a nova legislação nas áreas consolidadas o percentual para a APP envolta das nascentes é de 15 metros independente do tamanho do imóvel rural.<sup>138</sup>

No que diz respeito as áreas de preservação permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, nas áreas consolidadas, segundo a nova legislação é definido da seguinte forma,

---

<sup>137</sup> Artigo 61-A §§ 2.3.4 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (instituído pela lei 12.727/2012)

<sup>138</sup> Artigo 61-A § 5º da lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (instituído pela lei 12.727/2012)

**Quadro 5 – APP entorno de lagos e lagoas naturais na Área rural consolidada segundo a lei 12.651/2012 com redação dada pela lei 12.727/2012.**

| <b>Módulos fiscais</b> | <b>Tamanho</b> | <b>Largura mínima</b> |
|------------------------|----------------|-----------------------|
| Até 1                  | Independente   | 5 metros              |
| + 1 até 2              | Independente   | 8 metros              |
| + 2 até 4              | Independente   | 15 metros             |
| + 4                    | Independente   | 30 metros             |

Fonte: Autor (lei 12.727/2012)

Como se pode observar, houve uma grande diferença, pois o que antes variava entre 50 e 100 metros, com a imposição da lei 12.727/2012 ao texto original a largura mínima de um imóvel rural com 1 módulo fiscal é de 5 metros, para imóveis de 1 até 2 módulos é de 8 metros, para imóveis de 2 a 4 módulos fiscais a largura mínima é 15 metros e de 4 módulos acima a largura é de 30 metros.<sup>139</sup>

A recomposição necessária para cumprir o percentual mínimo destinado para as áreas de preservação permanente poderá ser feita, por condução de regeneração natural de espécies nativas, plantio de espécies nativas ou ainda, plantio de espécies exóticas desde que não ultrapasse o limite máximo de 50% da área total a ser recomposta.<sup>140</sup>

Não obstante, a lei ainda permite a manutenção de residência e infra estrutura associada às atividades nas áreas já existentes, desde que não ofereça risco à vida ou integridade física das pessoas.

Importante esclarecer ainda que será mantida as atividades agrícolas já existentes nos imóveis situados em áreas com declividade superior a 45 graus.

Assim, é de grande importância destacar que o proprietário do imóvel rural que possuir área de preservação permanente que necessite de recuperação, deverá cumprir os limites estabelecidos em lei, recuperando as áreas de preservação permanente onde estão degradadas.

<sup>139</sup> Artigo 61-A § 6º da lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (instituído pela lei 12.727/2012)

<sup>140</sup> Artigo 61-A § 13º da lei 12.651 de 25 de maio de 2012 (instituído pela lei 12.727/2012)

Outra importante alteração diz respeito as áreas de reserva legal, na qual é possível observar que houve uma grande diferenciação no que diz respeito ao tempo de sua abertura.

## 4.2 ALTERAÇÕES NAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Sobre as definições no aspecto das áreas de reserva legal, a diferenciação do percentual a ser destinado sofre uma grande mudança relacionada ao tempo de sua abertura.

Antes de uma diferenciação dos imóveis, necessário faz-se explicitar que os imóveis rurais que aderiram ao cadastro ambiental rural, ficam desobrigados a averbarem suas matrículas no cartório de registro de imóveis. O CAR é assim a evolução da averbação da reserva legal.<sup>141</sup>

A reserva legal (ARL), foi criada no ano de 1934 e de lá pra cá vem sofrendo diversas alterações no seu percentual. Relembrando o que foi descrito em capítulos anteriores, a ARL no código de 1965 variava entre 20 e 50% dependendo do local onde se encontrava. Com a promulgação da Medida Provisória em 2001, este percentual foi alterado, conforme pode-se vislumbrar no quadro que segue,

**Quadro 6 – ARL Segundo leis Anteriores (MP 2.166-67/2001).**

| Localização    | Vegetação | Percentual |
|----------------|-----------|------------|
| Amazônia legal | Florestas | 80%        |
| Amazônia legal | Cerrado   | 35%        |
| Demais regiões | --        | 20%        |

Fonte: Autor (MP 2.166-67/2001)

Conforme demonstrado, verifica-se que a Medida Provisória elevou o percentual antes definido no código de 1965.

Sobretudo, o código de 2012 traz o mesmo objetivo da reserva legal, determinando que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação

<sup>141</sup>PIÑEDA, Samanta. **Equívocos sobre Averbação de Reserva Legal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/equivocos-sobre-averbacao-de-reserva-legal>> Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

nativa a título de reserva, sem prejuízo das áreas de preservação permanente, e dispõe os percentuais estabelecidos,

**Quadro 7 – ARL Segundo a Lei 12.651/2012.**

| Localização    | Vegetação         | Percentual |
|----------------|-------------------|------------|
| Amazônia legal | Florestas         | 80%        |
| Amazônia legal | Cerrado           | 35%        |
| Amazônia legal | Campos gerais     | 20%        |
| Demais regiões | Demais vegetações | 20%        |

Fonte: Autor (Lei 12.651/2012)

A nova definição de percentual estabelecido para a reserva legal, praticamente é a mesma definida na Medida Provisória de 2001, sendo acrescentada apenas a figura da vegetação de campos gerais.

Vale ressaltar que, os imóveis na Amazônia legal cuja vegetação é florestas, o poder público poderá reduzir a reserva legal para até 50% do imóvel rural para fins de recomposição quando o município onde o imóvel estiver situado tiver mais de 50% de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Essa redução vale também quando o Estado tiver o zoneamento ecológico-econômico aprovado e mais de 65% de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, inteiramente regularizadas e por terras indígenas homologadas.<sup>142</sup>

Para a destinação do percentual da reserva legal, ficará valendo o da época da ocupação, sendo que o proprietário pode comprovar mediante todos os meios de provas admitidos em direito, tais como: descrição de fatos históricos, fotos, registro de comercialização, notas de compra e venda, dados agropecuários documentos bancários relativos a produção, ainda depoimentos, declarações, testemunhos, dentre outros. Comprovando que a atividade exercida naquele imóvel rural é preexistente a 22 de julho de 2008, perfazendo-se como área rural consolidada.<sup>143</sup>

<sup>142</sup> Artigo 12 §§ 4, 5 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>143</sup> SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. Pag. 250.

No que diz respeito as áreas consolidadas em áreas de reserva legal, a nova lei é direta em garantir que o imóvel rural que detinha ocupações antes de 2008, em tamanho inferior ao estabelecido no artigo 12 (Amazônia legal, 80% florestas, 35% cerrado, 20% campos gerais) poderá adotar as opções de recompor a reserva legal, permitir a regeneração natural da área ou ainda compensar a reserva legal.

**Quadro 8 – ARL em Área rural Consolidada Segundo a lei 12.651/2012 com redação dada pela lei 12.727/2012.**

|                          | Reserva legal em Áreas Consolidadas |                           |
|--------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| Recompor a reserva legal | Permitir a regeneração natural      | Compensar a reserve legal |
|                          | Percentual mínimo 50%               |                           |

Fonte: Autor (Lei 12.727/2012)

Partindo da premissa de que o proprietário que possuir reserva legal inferior ao estipulado por lei, optar pela recomposição, esta deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente, sendo concluída num prazo máximo de 20 anos, abrangendo a cada dois anos no mínimo 1/10 da área total a ser recuperada. Esta recomposição poderá ser feita com plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, desde que a área composta por espécies exóticas não ultrapasse o limite máximo de 50% do total a ser recuperado. Valendo dizer ainda que, nos termos da lei, essas áreas poderão ser exploradas economicamente.

Para os proprietários que optarem pela compensação, esta, por sua vez, deverá ser controlada pela inscrição da propriedade no CAR, e poderá ser feita mediante aquisição de cota da reserva ambiental (CRA), arrendamento de área sob regime de reserva legal, cadastramento de outra área e excedente a reserva legal, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que seja do mesmo bioma. As áreas a serem utilizadas na forma de compensação deverão ser do mesmo tamanho em extensão da reserva legal a ser compensada e ainda estar localizada no mesmo bioma.<sup>144</sup>

<sup>144</sup> Artigo 66 §§ 1 ao 6 da lei 12.651/2012 (incluídos pela lei 12/727/2012)

As áreas consolidadas adere a redução para até 50%, para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% do seu território ocupado por unidades de conservação (UC's), e ou terras indígenas homologadas – (TI's).

Imóveis com áreas consolidadas podem incluir nas áreas de preservação permanente no cômputo da reserva legal. Além disso, medidas de recomposição previstas no zoneamento ecológico econômico (ZEE) poderão ser consideradas para a regularização da reserva legal.<sup>145</sup>

Outra importante descrição, é a disposta no artigo 68 da referida lei, assegurando que os proprietários que tinham até 4 módulos fiscais antes de 22.07.2008 ficam desobrigados a recuperar a sua reserva legal.<sup>146</sup>

#### **4.3 PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRADA)**

Nesse panorama, como não poderia ser diferente foram criados programas de regularização ambiental bem como de recuperação das áreas degradadas com uma finalidade de adequar o proprietário e seu imóvel rural nas definições trazidas pela nova legislação.

Em decorrência disso foi criado o decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012 que dispõe sobre o Cadastro Ambiental rural e estabelece normas gerais sobre os programas de regularização ambiental de que trata a lei 12.651/2012.

Para os efeitos desse decreto o cadastro ambiental rural é,

CAR – registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.<sup>147</sup>

Importante direcionar que a inscrição do imóvel rural perante a SEMA por meio do CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA. Dessa forma, com base

---

<sup>145</sup> FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo. 2013.** Pag. 15.

<sup>146</sup> Artigo 68 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>147</sup> Artigo 2º II do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012.

no requerimento feito no PRA o órgão competente integrante do SISNAMA, convocará o proprietário do imóvel rural para assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um instrumento destinado a adaptar as condutas dos interessados as definições trazidas pelas novas legislação, mediante acordos, valendo ressaltar que esse termo terá eficácia de título executivo extrajudicial.<sup>148</sup>

Assim o termo de compromisso é,

Documento formal de adesão ao programa de regularização ambiental – PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal.<sup>149</sup>

Pelo exposto, o termo de ajustamento de conduta é um acordo firmado no qual o proprietário tem a obrigação de cumpri-lo, fazendo com que a área degradada seja recuperada conforme disposições da lei vigente.

Necessário se faz mencionar que a partir do acordo firmado pelo TAC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações obtidas nas atividades irregulares no imóvel rural, ainda após cumpridas as exigências estabelecidas no PRA, as multas serão convertidas em atitudes de preservação ambiental e recuperação do meio ambiente degradado.<sup>150</sup>

Os programas de regularização ambiental (PRA), são nada mais do que atitudes em conjunto de ações e iniciativas com a finalidade de adequar o proprietário rural ao cumprimento da nova legislação ambiental vigente, tendo como instrumentos o cadastro ambiental rural, o termo de compromisso, as cotas de reserva ambiental (CRA) e ainda o projeto de recomposição das áreas degradadas e alteradas.<sup>151</sup>

Nesse sentido tanto o CAR quanto o PRA são itens essenciais que precisam ser regulamentados para que as regras da nova legislação possam ser seguidas.

---

<sup>148</sup> SODRÉ, Antônio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. Pag. 213.

<sup>149</sup> Artigo 2º III do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012.

<sup>150</sup> Artigo 59 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

<sup>151</sup> Artigo 9º do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012.

Por fim, a partir de se visualizar as principais alterações nos percentuais das áreas de preservação permanente e reserva legal, é possível verificar no estudo de caso apresentado adiante, quais as medidas tomadas pelos produtores rurais com a implantação da nova legislação florestal e sobretudo observar o custo de recuperação das áreas degradadas.

#### **4.4 ANÁLISE DE CASO**

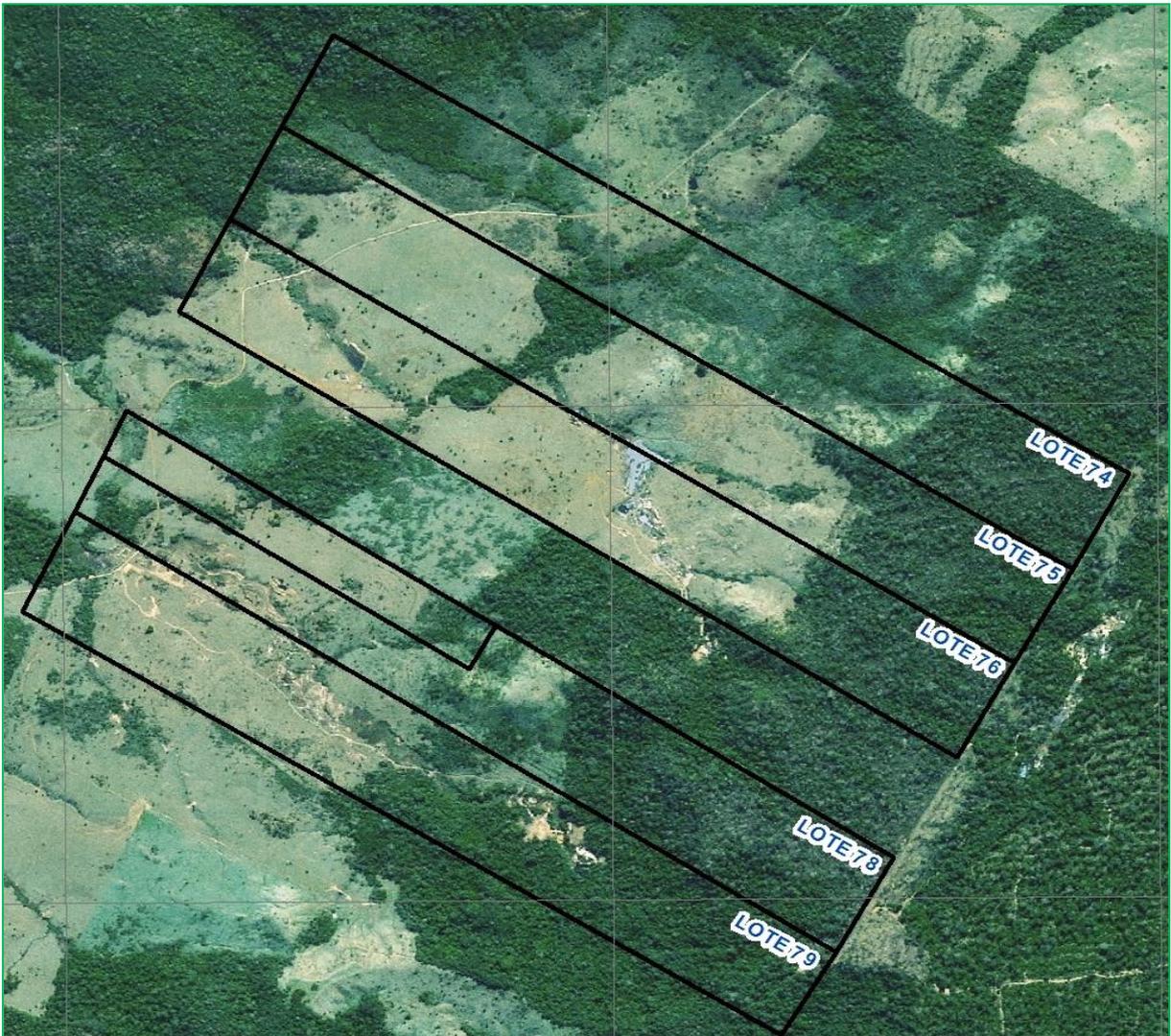
Para uma melhor compreensão do que foi apresentado anteriormente, é possível identificar adiante um estudo de caso, comparando as alterações trazidas pelo Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em decorrência disso é possível observar a situação dos imóveis rurais, e quais devem ser as atitudes do proprietário rural para que o mesmo aprimore sua propriedade rural conforme a legislação federal exige.

Importante destacar que todos os imóveis rurais utilizados como exemplo estão inseridos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), cadastrados conforme a nova legislação exige perante o órgão competente, ou seja, na Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA).

Os imóveis objeto de análise de caso estão inseridos na região de Juína, noroeste de Mato Grosso, região amazônica, na qual apresenta alta diversidade de espécies e ótima qualidade de solo, características próprias que proporcionam a essa região uma incrível capacidade de regeneração natural.

Como será possível notar, o agente de degradação das áreas de preservação permanente foi a pecuária, sendo que as áreas foram abertas para a formação de pastagens e dessedentação dos animais, que por sua vez, devido a falta de informação da época de sua abertura, preexistente a 22/07/2008 perfazendo-se como área rural consolidada, as pastagens avançaram além do ideal para a segurança e qualidade da água na propriedade.

Observa-se, portanto, a imagem de cinco lotes do mesmo proprietário, esta propriedade é uma área rural consolidada, onde a atividade predominante se baseia na criação de gado.

**FIGURA 1 – IMÓVEIS RURAIS CONSOLIDADOS**

Fonte: PRAD Agrotécnica – Eng. Florestal: Pedro Olienk Junior<sup>152</sup>

Ao observar a imagem é possível verificar ainda que esta área possui reserva legal, área de exploração e predominantemente existe ainda área de preservação permanente degradada que deverá ser recuperada.

O agrupamento dessas áreas foi definido juntamente por se tratar de áreas de preservação permanente degradadas (APPD) inseridas em um mesmo bioma, ou

---

<sup>152</sup> Esta imagem diz respeito ao Plano de Recuperação de áreas degradada (PRAD) apresentado perante o órgão ambiental estadual, nota-se que são vários lotes do mesmo proprietário. Salienta-se que este projeto foi feito pelo Engenheiro Florestal responsável do escritório ambiental situado em Juína – MT Agrotécnica. O CAR desses imóveis rurais ainda não foram aprovados pela SEMA.

seja, floresta, apresentando características edáficas e climáticas semelhantes. Por se tratar de uma área na floresta Amazônica com solos altamente ricos, as áreas degradadas já se encontram em estágio avançado de regeneração natural, fornecendo assim grande quantidade de sementes para a formação de novas mudas e conseqüente proteção para o surgimento de plantas secundárias.

O passivo ambiental degradado detectado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), após o cadastro Ambiental Rural (CAR) da propriedade, deverá ser recuperado nos moldes da legislação em vigor, para isto, após o cadastramento da propriedade e subsequente análise de área degradada, o proprietário teve que apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), comprometendo-se a recuperar a área conforme cronograma de recuperação.

**TABELA 1 – DADOS DOS IMÓVEIS RURAIS CITADOS ACIMA,**

| LOTE                      | 74     | 75     | 76     | 78     | 79     |
|---------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| AEX <sup>153</sup> (ha)   | 68.40  | 77.26  | 84.86  | 71.72  | 63.19  |
| ARL <sup>154</sup> (ha)   | 52.71  | 44.24  | 35.73  | 50.94  | 51.77  |
| APP <sup>155</sup> (ha)   | 10.99  | 8.29   | 12.63  | 10.29  | 11.71  |
| APPRL <sup>156</sup> (ha) | 10.30  | 3.33   | 2.24   | 1.89   | 4.00   |
| APPD <sup>157</sup> (ha)  | 0.69   | 4.96   | 10.35  | 5.65   | 7.70   |
| APRT <sup>158</sup> (ha)  | 121.11 | 121.51 | 120.59 | 122.66 | 114.96 |

Fonte: Autor

Diante dos dados dos imóveis rurais apresentados acima, é possível notar que todos os lotes ora mencionados deverão recuperar as áreas de preservação permanente degradada constatada pelo órgão competente.

Importante salientar que em nenhum destes imóveis rurais, a área de preservação permanente degradada a ser recuperada ultrapassa 10% do total do imóvel rural.

<sup>153</sup> Área de exploração;

<sup>154</sup> Área de Reserva Legal;

<sup>155</sup> Área de Preservação Permanente;

<sup>156</sup> Área de Preservação Permanente na Reserva Legal;

<sup>157</sup> Área de Preservação Permanente Degradada;

<sup>158</sup> Área da Propriedade Rural Total;

Ora ainda, destaca-se que predominantemente todos os imóveis rurais estão com percentual inferior de destinação para reserva legal, lembrando ainda que a região onde estes imóveis estão situados, o percentual de 80% dos imóveis da Amazônia região de florestas, diminui para 50% do imóvel rural, haja visto que são áreas rurais consolidadas e o município possui mais de 65% de seu território ocupado por terras indígenas (TI's).

É de suma importância destacar, que é permitido o cômputo das áreas de preservação permanente com as áreas de reserva legal par atingir o percentual estabelecido em lei.

Como pode se analisar alguns rios e córregos que nascem e atravessam a propriedade estão em área de pastagem, assim, tendo em vista que a propriedade continuará exercendo a atividade principal que é a criação de gado, será necessário o isolamento destas áreas, que por sua vez, será feito mediante cercas de arame, de forma a impedir o acesso do gado a essas áreas, possibilitando assim uma regeneração natural favorável.

Analisando individualmente cada lote chegamos aos seguintes dados:

- I. O lote 74 possui uma área total de 121.11 hectares (ha), sua reserva legal é de 52.71 (ha), perfazendo-se como 43.52% da área total do imóvel, no entanto, após somar APP com ARL, é possível alcançar o percentual mínimo estabelecido pela legislação atual.
- II. O lote 75 possui área equivalente a 121.51 (ha), reserva legal de 44.24 (ha) perfazendo-se num percentual bem inferior ao estipulado em lei, 36.40%, no entanto, após recuperada a APP, e o seu cômputo com a ARL é possível alcançar o percentual mínimo de 50% do imóvel rural.
- III. O lote 76 possui área de 120.59 (ha) reserva legal de 35.73, perfazendo-se num percentual de 29.6% de reserva, é possível analisar que este imóvel é o que mais tem área de preservação permanente degradada, e que se somar APP recuperada com ARL não alcança o percentual mínimo, devendo ser compensada.

- IV. O lote 78 possui área equivalente de 122.66 (ha) sua reserva legal é de 50.94 (ha) perfazendo-se em 41.52% do total do imóvel rural, nota-se que é inferior ao mínimo estabelecido, contudo a partir da recuperação da APPD, este imóvel atinge o percentual mínimo estabelecido.
- V. O lote 79 possui área de 114.96 (ha) com reserva legal de 51.77 (ha), perfazendo-se em 45% do total do imóvel rural, por sua vez, a partir da recuperação da APPD, este alcança o percentual mínimo.

Num primeiro momento deve-se compreender que estes lotes estão inseridos nas regras estabelecidas para os imóveis rurais de 1 até 2 módulos fiscais, ressaltando que 1 módulo fiscal nessa região equivale a 100 hectares. Nesse sentido insere-se ao caso o que foi visto anteriormente, assim, a APP a ser recuperada não pode ultrapassar 10% do imóvel rural e, ainda, o tamanho da APP nas nascentes é de 15 metros, já envolta de rios, lagos e lagoas naturais a largura mínima é de 8 metros.

É de grande relevância destacar que nessas propriedades não foi feito uso intensivo de fogo, acredita-se que ainda há um considerável banco de sementes no solo, aliado à presença de árvores e arbustos já em fase avançada de regeneração natural, formando um ambiente perfeito para a germinação das espécies naturais. Ainda, nas áreas onde a densidade de plantas era baixa e o solo apresenta-se mais compactado, foi efetuado um preparo da terra e o isolamento com o posterior plantio de plantas nativas da região, otimizando o enriquecimento da área proporcionando maior agilidade na recuperação.

Em que pese a nova legislação vigente permitir a recuperação das áreas com plantas exóticas, nessa propriedade foram utilizadas apenas plantas naturais da região, tais como: buriti-do-brejo<sup>159</sup>, copaíba<sup>160</sup>, cambará<sup>161</sup>, cupiúba<sup>162</sup>, garrote<sup>163</sup>,

---

<sup>159</sup> *Mauritia flexuosa* L.f.

<sup>160</sup> *Copaifera* sp

<sup>161</sup> *Qualea* sp

<sup>162</sup> *Goupia glabra*

<sup>163</sup> *Bagassa guianensis*

garapeira<sup>164</sup>, jatobá<sup>165</sup>, cumarú<sup>166</sup>, dentre outras plantas nativas da região amazônica.

Conforme cronograma de recuperação apresentado perante o órgão competente, esta, insere não apenas o plantio das mudas e, sim, o amplo trabalho voltado a uma recuperação desta área degradada, dentre os quais podemos citar, o isolamento da área, adubação do solo, construção de aceiro, controle de formigas, correção do solo, coroamento das mudas, controle dos competidores com trato silviculturais, indução de banco de sementes dentre outros.

Não pode passar sem registro que o proprietário deverá fornecer ao órgão competente um relatório técnico anual de acompanhamento desta recuperação, destacando ainda que a apresentação deste relatório é obrigação do proprietário.

O plano de recuperação destas áreas conforme disposição legal na lei vigente está aliado a um período longo remanejando-se em média de 10 a 20 anos, e o custo dessa recuperação está em torno de 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais) a 5.000.00 (cinco mil reais) variando de acordo com as necessidades de compactação do solo e o tamanho de sua degradação. Um exemplo disso, é o qual podemos observar, no lote 76 onde vemos uma APPD maior com grande necessidade de aperfeiçoamento para a recuperação, o custo dela segundo PRAD apresentado, ficará em torno de 4.500.00 (quatro mil e quinhentos reais) por hectare, haja visto que está bem degradada, já, o lote 75 bem como o 79 o seu custo de recuperação ficará em torno de 3.000.00 (três mil reais) por hectare, pois é possível visualizar que as APPD não estão tão degradadas quanto as do lote 76.

Do exposto, como essas áreas são de um único proprietário, no que diz respeito a compensação da reserva legal, estas poderão ser feitas através de condomínio. Vejamos os números referentes a sua totalidade:

---

<sup>164</sup> Apuleia sp

<sup>165</sup> Hymenaea sp

<sup>166</sup> Dipteryx odorata

**TABELA 2 – DADOS DOS IMÓVEIS RURAIS SOMADOS PARA FIM DE RECUPERAÇÃO EM CONDOMÍNIO.**

| LOTE       | TODOS  |
|------------|--------|
| AEX (ha)   | 365.43 |
| ARL (ha)   | 235.39 |
| APP (ha)   | 53.91  |
| APPRL (ha) | 21.76  |
| APPD (ha)  | 29.35  |
| APRT (ha)  | 600.83 |

Fonte: Autor

Em decorrência dessas alterações, no que diz respeito as áreas de reserva legal, a nova legislação direciona que além do cômputo da reserva legal com a área de preservação permanente, o imóvel rural que possuir reserva legal inferior ao percentual definido, poderá compensar esta área, recompor ou ainda optar pela regeneração natural.

Como se pode observar dos dados apresentados, os cinco lotes somam 600.83 (ha), sendo que destes 365.43 (ha) são áreas de exploração e 235.39 (ha) é destinado a reserva legal. De outro lado, temos 29.35 (ha) que são áreas de preservação permanente degradadas que serão recuperadas conforme cronograma de recuperação.

O condomínio que a nossa legislação se refere, é união dos imóveis rurais para ser compensado, recomposto desde que no mesmo bioma, e ainda o proprietário optar pela regeneração natural, para que se consiga alcançar o limite mínimo estabelecido na legislação para o percentual da reserve legal, no entanto, o tamanho a ser recuperado deve ser o mesmo da degradação, atingindo assim o percentual mínimo estabelecido na legislação.

Importando salientar como bem explicitado na lei, que a APPD deve ser recuperada no local, já a ARL pode ser compensada em outro local.

Por certo,  $(AEX + ARL = APRT)$   $(365.43 + 235.39 = 600.83)$ . Dessa forma, no caso dessas áreas a ARL somada com a APPD direciona ao percentual de reserva total que estes imóveis terão. Portanto, o tamanho da reserva desses

imóveis é de 264.74, o que equivale a 44% do total das áreas. Nesse contexto será necessário compensar ainda 6% do total da propriedade, que equivale a 36.04 (ha).

Para compensar esses 36 hectares que faltava para que a reserva legal alcançasse o mínimo estabelecido por lei, o proprietário optou pela regeneração natural de algumas áreas dentro da propriedade, aumentando o tamanho do isolamento das áreas de preservação permanente, bem como em locais como topo de morro que a densidade e a força de regeneração era baixa, foram plantadas mudas nativas para maior agilidade na recuperação.

O proprietário indica que foram plantadas mais de 1000 mudas de plantas, e que as mesmas foram adquiridas sem custo junto a Secretaria de Agricultura Mineração e Meio Ambiente (SAMMA) do Município de Juína – MT. Dentre as espécies de mudas, estão além das mencionadas acima, Jenipapo<sup>167</sup>, Cedro<sup>168</sup>, Ipê<sup>169</sup>, Figueira<sup>170</sup>, Imbaúba<sup>171</sup>, Pinho Cuiabano<sup>172</sup>, Jaracatiá<sup>173</sup>, Mogno.<sup>174</sup>

Destaca-se que a compensação da reserva legal foi feita apenas com plantas nativas da região, não utilizando espécies exóticas para compensar a área inferior de reserva legal.

Ao abordar a questão, foi possível basicamente trazer o comparativo da teoria para prática. Assim foi possível visualizar quais as diversas maneiras que a nova legislação proporciona para que o produtor rural possa aderir ao Novo Código Florestal. Por isso que se admite, outrossim, a prerrogativa de diferenças dos imóveis rurais com atividades preexistentes a 22/07/2008, perfazendo-se como área rural consolidada ou novas áreas, ainda, o tamanho dos imóveis rurais controlados pelos módulos fiscais.

---

<sup>167</sup> Genipa Americana L.

<sup>168</sup> Cedrela sp

<sup>169</sup> Tabebuia sp

<sup>170</sup> Ficus sp

<sup>171</sup> Cecropia sp

<sup>172</sup> Schizolobium amazonicum (huber) ducke.

<sup>173</sup> Jaracatia spinosa

<sup>174</sup> Swietenia macrophylla

Feitas essas considerações, uma segunda propriedade a ser observada possui as mesmas características do imóvel rural ora mencionado, estando situado na mesma região, ademais apresenta grande qualidade do solo que permite uma incrível capacidade de regeneração natural. No entanto, o agente de degradação constatado nessa propriedade não diz respeito a formação de pastagens, pecuária e dessedentação dos animais, mas sim à atividade descontrolada de extração de minérios, mais conhecido como garimpo.

## FIGURA 2 – IMÓVEL RURAL CONSOLIDADO



Fonte: PRAD Agrotécnica – Eng. Florestal: Pedro Olienck Junior.<sup>175</sup>

---

<sup>175</sup> Esta imagem diz respeito ao Plano de recuperação de área degradada (PRAD) apresentado perante a SEMA, regido pelo Engenheiro Florestal do escritório Agrotécnica. CAR ainda não aprovado pelo órgão ambiental estadual.

Como pode-se observar, esta propriedade é uma área rural consolidada e está cumprindo o percentual de destinação para a reserva legal e, para as áreas de preservação permanente nos moldes da legislação vigente.

No que tange à degradação decorrente de atividade exploração de minérios, foi apresentado perante o órgão competente o PRAD, nesse contexto, conforme cronograma de recuperação, esta área foi isolada com cerca de arame, servindo de barreira entre pastagem e a área a ser recuperada.

A forma de recuperação optada pelo proprietário do imóvel foi a regeneração natural nas áreas que apresentaram um considerável banco de sementes formando um ambiente perfeito para a germinação de plantas nativas, já nas áreas onde o solo está compactado com baixa densidade de plantas, foi feito um preparo com correção e adubação do solo, e posteriormente um plantio de plantas nativas.

**TABELA 3 – DADOS DO IMÓVEL CITADO ACIMA**

| LOTE       | 77     | (%) do imóvel rural |
|------------|--------|---------------------|
| AEX (ha)   | 50.90  | 40%                 |
| ARL (ha)   | 76.50  | 60%                 |
| APP (ha)   | 2.73   | 3.56%               |
| APPRL (ha) | 2.73   | 3.56%               |
| APPD (ha)  | 0.002  | -                   |
| APRT (ha)  | 127.40 | -                   |

Fonte: Autor

Por fim, a partir desses dados, é evidente constatar que a área de reserva legal bem como de preservação permanente está de acordo com o exigido em lei. Sobretudo, somente a APPD constatada foi pela atividade de garimpo, na qual já foi apresentado um plano de recuperação desta área afetada, que estava dentro da mata ao lado de um córrego.

Sob outra perspectiva, importante elucidar ainda que é possível nessas áreas explorar um projeto de manejo sustentável, pois urge destacar que a nova legislação assegura o direito de exploração econômica da reserva legal através de um projeto de manejo sustentável.

É de suma importância apresentar que os dados para a demonstração desse caso foi retirado do Plano de recuperação de Área degradada das áreas citadas, cuja numeração se dá, Lote 74 ART 1451992, Lote 75 ART 1452005, Lote 76 ART 1452023, Lote 77 ART 1447633, Lote 78 ART 1452032, Lote 79 ART 1452046, projeto digital realizado pelo responsável técnico Engenheiro Florestal do Escritório Agrotécnica Planejamento e Assistência Técnica Ambiental.

É fácil de concluir, dessa forma, as alterações trazidas pelo Novo Código Florestal e seu impacto para o produtor rural, principalmente no que diz respeito as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Nesse sentido, se pode observar que as imposições trazidas pela nova legislação diferenciando os imóveis pelo tempo de sua abertura, bem como o tamanho dos imóveis rurais vistos em módulos fiscais foram essenciais para uma definição de percentual das áreas destinadas a preservação, fazendo com que se tenha um equilíbrio entre produção e proteção.

Em que pese ainda este assunto ser bastante vasto, é importante esclarecer que a produção e o uso dos recursos naturais como forma de crescimento econômico deve predominantemente ser voltado ao uso adequado do meio ambiente, de forma que seja evidente a busca da produção com sustentabilidade, cuja finalidade se baseia no crescimento econômico voltado na proteção ambiental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, como foi possível observar durante todo o desenvolvimento do trabalho, resta claro que o estudo sobre a proteção ambiental e, principalmente os assuntos que versam sobre as alterações trazidas pela nova legislação florestal é um tema bastante polêmico e controvertido, estando longe de ter um consenso entre a produção e a proteção.

Assim, o que pode-se concluir é que nos tempos de hoje não se aceita mais o desprendimento e a despreocupação com o uso dos recursos naturais, haja visto que, o meio ambiente saudável é um direito fundamental de todos os cidadãos.

Nesse contexto, é possível de se ver que o direito econômico bem como o desenvolvimento tem uma grande relação com o meio ambiente, nesse sentido, tem se discutido que a maneira mais correta de aliar a crescente demanda do desenvolvimento econômico e o uso dos recursos naturais, será buscando o desenvolvimento sustentável, sendo assim, deve-se aumentar a produção, sobretudo respeitar e proteger o meio ambiente, observando por si só a capacidade de aceitação e mudança dos recursos naturais.

No que diz respeito ao novo Código Florestal, pode-se afirmar que esta lei trouxe uma grande segurança jurídica aos produtores rurais, regulamentando o uso dos recursos naturais e, ainda versando sobre a busca do desenvolvimento sustentável.

Do exposto, como foi possível observar, as áreas de preservação permanente e reserva legal, perfazem como os principais elementos de discussão da nova legislação, devido ao seu potencial desses elementos caracterizarem os mais importantes meios de preservação do meio ambiente.

Em decorrência dessas alterações, pode-se concluir que com as alterações no percentual estabelecido nas áreas de preservação permanente e reserva legal, vários imóveis se encontram em discordância com os percentuais estabelecidos na nova legislação.

Dessa forma, os proprietários dos imóveis rurais, deverão primeiramente fazer o Cadastro Ambiental Rural (CAR) desses imóveis, e ainda recuperar as áreas degradadas, adequando assim os imóveis conforme exige a legislação vigente.

Por fim, após o desenvolvimento do presente estudo, foi possível analisar quais foram as principais alterações trazidas pela nova legislação, principalmente no que diz respeito aos percentuais de preservação e recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Nesse sentido, analisou-se que dentre as principais alterações abrangidas pela nova legislação, a diferenciação dos imóveis rurais pelo tempo de sua abertura bem como a criação do cadastro ambiental rural são consideradas como as principais diretrizes trazidas pela nova legislação.

Para tanto, é fácil de concluir após a análise do estudo de caso apresentado anteriormente quais serão as medidas que devem ser observadas pelo produtor rural, para que o mesmo enquadre o seu imóvel conforme determinação legal da nova legislação, e assim, consiga suprir de maneira correta os impactos da nova lei, é certo que, deve-se recuperar as áreas degradadas e sobretudo, encaminhar as atividades rurais na busca do desenvolvimento sustentável.

## 6 REFERÊNCIAS

ABREU, Kátia. **O Código sem Fundamentalismo.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-sem-fundamentalismo>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Florestal e a Busca da Perfeição.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-florestal-e-busca-da-perfeicao>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

ADAME, Alcione et al. Lei De Política Nacional Do Meio Ambiente – PNUMA e a Autonomia Do **Direito Ambiental Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_acion\\_democ\\_joao\\_l\\_mele\\_e\\_outros.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_joao_l_mele_e_outros.pdf)>. Acessado em 05 de fevereiro de 2014

AHRENS, Sergio. **O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>>. Acessado em: 09 de fevereiro de 2014

AMARAL, Paulo Henrique. **Tributação Ambiental:** Contributo á Política de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *In* Revista de Direito Ambiental. RDA 50/212. Abr.-jun./2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal.** São Paulo: Atlas AS, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental.** 7º edição. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Larissa de Oliveira Santiago. **Reconceitualização do desenvolvimento: Uma busca pela gestão compartilhada do meio e da melhoria da capacidade de todos.** Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 2013, n. 73 Jan./fev 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=100078>>. Acessado em 01 de março de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo Parasitário:** e outros temas contemporâneos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Edição. 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição Brasileira.** *In* Revista de direito constitucional e internacional. RDCI 1/115. Out.-dez./1992.

BELTRAO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro.** *In* Revista de direito ambiental. RDA 14/48. Abr.-jun./1999.

CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica.** *In* Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002.

Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal.** Disponível em: <<http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

CANEPA, Carla. **Educação Ambiental.** Ferramenta para a criação de uma nova consciência planetária. *In* Revista de direito constitucional e internacional. RDCI. 48/158. Jul.-set./2004.

CARVALHO, Délton Winter. **A Proteção Jurisdicional do Meio Ambiente.** *In* Revista de Direito Ambiental. RDA 24/188. Out.-dez./2001.

**Código Florestal de 1934.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal>> Acessado em 7 de fevereiro de 2014.

CORRÊA DO LAGO; ARANHA, André. Estocolmo, Rio e Johannesburgo; **O Brasil e as Três conferências ambientais das Nações Unidas.** – Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília, 2006.

Constituição da República Federativa do Brasil

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Legislação Ambiental no Brasil.** *In* Revista de Direito Civil. RDCIV 76/56. Abr.-jun./199.

Decreto-Lei **23.793 de 1934**

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3ª Edição. São Paulo, Saraiva 2008.

Ecodesenvolvimento. **EcoD Básico: O que é Sustentabilidade.** Disponível em:< <http://www.ecodesenvolvimento.org/noticias/ecod-basico-sustentabilidade#ixzz2lzpFOOoU>>. Acessado em 21 de fevereiro de 2014.

FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo.** 2013.

FARIAS, Paulo José Leite. **Águas: bem jurídico econômico ou ecológico?** /Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

FILHO, Diomar Ackel. **Contravenções do Código Florestal.** *In* Revista dos Tribunais. RT 549/267. Jul./1981.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 11 Edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável.** São Paulo: Max Limonad, 1997, pag. 118. Apud AMARAL, Paulo Henrique. **Tributação Ambiental:** Contributo á Política de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *In* Revista de Direito Ambiental. RDA 50/212. Abr.-jun./2008

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro 2º.** Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GALBRAITH, Jhon Kenneth. **A Economia e o Interesse Público.** Traduzido por Antônio Zoratto Sanvincente. São Paulo. Pioneira 1988.

GRAZIANO, Xico. **Prêmio à Sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/premio-sustentabilidade>> Acessado em 21 de fevereiro de 2014.

**Lei 4.771 de 1965**

**Lei 6.938 de 1981**

**Lei 9.605 de 1998**

**Lei 9.795 de 1999**

**Lei 12.651 de 2012**

**Lei 12.727 de 2012**

LEONARDO, Marcelo. **Crimes Ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal.** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM 37/153. Jan.-mar./2002.

MARIA, Lucia Mara Pimentel; PINTO, Izabel Cristina de Aguiar; CARVALHO, Mirelly Madeira de. **Um Recorte Sobre O Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Lucia2011pimentel/artigo-codigo-florestal>>. Acessado em 14 de fevereiro de 2014.

MARTINS. Ives Gandra. **O Estado do Futuro.** São Paulo, Pioneira 1988.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público.** 1º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Pag. 577.

**Medida Provisória 2.166-67 de 2001**

MILARÉ, Édis. **Tutela Jurisdicional do Ambiente.** *In* Revista dos Tribunais. RT 676/48. Fev./1992.

\_\_\_\_\_. **Direito Do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco.** 5º Edição. Reformada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco:** doutrina, jurisprudência, glossário. 7º edição. Revista atualizada e reformada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**, Introdução ao direito Econômico. 4º Edição Revista e atualizada.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

Prado, Rui. **Rio + 20 e a nova postura da Agricultura Brasileira**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/rio20-e-nova-postura-da-agricultura-brasileira>> Acessado em 11 de fevereiro de 2014

PIÑEDA, Samanta. **Equívocos sobre Averbação de Reserva Legal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/equivocos-sobre-averbacao-de-reserva-legal>> Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. 2º Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2010

REBELO, Aldo. **O MP e o Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-mp-e-o-codigo-florestal>>. Acessado em 07 de fevereiro de 2014.

**Rio + 20**. Disponível em: < [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html)> Acessado em: 11 de fevereiro de 2014.

SILVA, Jose Afonso do. **Direito Ambiental Constitucional**. 9º Edição Atualizada. São Paulo: Editora Malheiros 2011

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**, cit, p. 20. Apud MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco**. 5. edição. Reformada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Glauber Silveira da. **O Novo Código Florestal** . Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-novo-codigo-florestal-1>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. 9º edição. São Paulo – SP: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual do Direito ambiental**. 8º edição. revista. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2010

SODRÉ, Antônio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013.

\_\_\_\_\_. **Meio Ambiente e Agricultura no Novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/meio-ambiente-e-agricultura-no-novo-codigo-florestal>> Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

SOS FLORESTAS. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acessado em 09 de fevereiro de 2014

Vaquera García, Fiscalidad y medio ambiente, Valladolid, 1999, pag. 131. Apud AMARAL, Paulo Henrique. **Tributação Ambiental**: Contributo á Política de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *In* Revista de Direito Ambiental. RDA 50/212. Abr.-jun./2008.

World Commission on Environment and Development, Our Common Future. Pag. 7. Apud DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3. Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.